

Id: 98018

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO X	BRASÍLIA, MAIO DE 1961	N.º 118
-------	------------------------	---------

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:
Ministro Ary de Azevedo Franco.

Vice-Presidente:
Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:
Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.
Djalma Tavares da Cunha Mello.
Ildfonso Mascarenhas da Silva.
Plínio de Freitas Travassos.
Hugo Auler.

Procurador Geral:
Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida.

Diretor Geral da Secretaria:
Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS**

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

28ª Sessão, em 3 de maio de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Ildfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Vasco Henrique D'Avila e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de diplomação n.º 168 — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra a diplomação de Sami Jorge Haddad Abdulmacih com fundamento no artigo 170, letras c e d do Código Eleitoral).

Recorrente: Antônio Dias Lopes, candidato a Deputado à Assembléia Legislativa. Recorrido: Sami Jorge Haddad Abdulmacih, Relator: Ministro Ildfonso Mascarenhas da Silva.

Conheceu-se do recurso e negou-se provimento, tudo por unanimidade.

2. Recurso n.º 1.852 — Classe IV — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido do Partido Trabalhista Brasileiro de anulação do pleito de 3-10-60, no Estado da Guanabara, ou recotagem das urnas respectivas).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Ildfonso Mascarenhas da Silva.

Conheceu-se do recurso, mas negou-se provimento, tudo por unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

29ª Sessão, em 5 de maio de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Ildfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Vasco Henrique D'Avila e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança n.º 183 — Classe II — São Paulo. (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que não conheceu do pedido de registro dos Diretórios Municipais de Estrela D'Oeste, Rijania, Pirapozinho, Ubirajara, Vinhedo, Monteiro Lobato, Paulicéia e Pedro de Toledo, sob a alegação de que está extinto o mandato do Diretório Regional da impetrante).

Impetrante: União Democrática Nacional. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Concedido o mandato, contra o voto do Ministro Ildfonso Mascarenhas.

2. Processo nº 2.090 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Exposição de motivos em que o Serviço Administrativo do Tribunal Superior Eleitoral sugere o encaminhamento ao Congresso Nacional, de um crédito especial de Cr\$ 2.926.193,50 e de um crédito suplementar de Cr\$ 2.496.700,50).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.
Aprovado, unânimemente.

3. Processo nº 2.087 — Classe X — Amazonas (Manáus). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 500.000,00, para despesas com eleições).*

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado o destaque, nos termos do voto do Relator, unânimemente.

4. Recurso nº 1.943 — Classe IV — São Paulo. *(Contra os acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiram o registro dos Diretórios Municipais da União Democrática Nacional em Estrela D'Oeste, Rifania, Pirapozinho, Ubrajara, Vinhedo, Monteiro Lobato, Paulicéia e Pedro de Toledo, sob o fundamento de estar vencido o mandato do Diretório Regional que os requereu).*

Recorrente: União Democrática Nacional, seção de São Paulo. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Julgado prejudicado, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

30ª Sessão em 10 de maio de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministro Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Idefonso Mascarenhas da Silva e Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.744 — Classe X — Distrito Federal. *(Encaminha o Partido Trabalhista Brasileiro, para as providências cabíveis, a nominata dos membros componentes de sua Comissão Executiva Nacional, eleitos na reunião do Diretório Nacional, levada a efeito a 24-10-59).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Determinou o Tribunal fazer anotação, unânimemente.

2. Processo nº 2.088 — Classe X — Amazonas (Manáus). *(Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para assegurar o cumprimento de uma decisão do Tribunal, mandando processar, por crime eleitoral, os prefeitos dos municípios de Benjamin Constant e Atalaia do Norte e o Delegado Geral da Polícia, daquele município, bem como, para assegurar a pessoa do Doutor Juiz Eleitoral).*

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferiu-se a requisição da força federal, unânimemente.

3. Processo nº 2.095 — Classe X — Santa Catarina (Florianoópolis). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 9.000,00, para cobrir despesas com a compra de 50.000 senhas, utilizadas nas eleições de 4-11-61).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o destaque, por unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

31ª Sessão, em 12 de maio de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Idefonso Mascarenhas da Silva, Hugo Auler e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos.

I — No expediente o Senhor Ministro Idefonso Mascarenhas da Silva, sobre o falecimento do Senhor Desembargador Serpa Lopes, pronunciou algumas palavras que vão publicadas na seção Noticiário, deste Boletim.

II — Foi apreciado o seguinte:

1. Processo nº 2.093 — Classe X — São Paulo. *(Destaque de dez milhões oitocentos mil cruzeiros, constante do pedido, feito, anteriormente, pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para despesas com as eleições municipais, marcadas para cinco e vinte e seis de março de mil novecentos e sessenta e um).*

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado o destaque de um milhão e seiscentos mil cruzeiros, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

32ª Sessão, em 17 de maio de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Amando Sampaio Costa, Djalma Tavares da Cunha Mello, Idefonso Mascarenhas da Silva, Hugo Auler e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Plínio de Freitas Travassos e Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.873 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Inês Perpétua de Lima — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Idefonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido o recurso, negou-se provimento, unânimemente.

2. Recurso nº 1.878 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordena a inscrição eleitoral de Maria da Conceição de Souza — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Idefonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido o recurso, negou-se provimento, unânimemente.

3. Recurso nº 1.883 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Antônio Soares de Lima — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido o recurso, deu-se provimento, unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

33ª Sessão, em 19 de maio de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Amando Sampaio Costa, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Hugo Auler e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôco e Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.097 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Representação da Secretaria solicitando o destaque de Cr\$ 5.600,00, para o pagamento correspondente à aquisição de 10.000 selos de chumbo para lacração de urnas).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Aprovado o destaque, unânime.

2. Processo nº 2.098 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 548.500,00, para fazer face às despesas com a realização de eleições para Prefeito e Vice-Prefeito municipal de Belém, a ser realizado em 24-9-61).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado o destaque, unânime, nos termos do voto do Relator.

3. Recurso nº 1.893 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Irenie Brito dos Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido o recurso, negou-se provimento, unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

34ª Sessão, em 24 de maio de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Amando Sampaio Costa, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Hugo Auler e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.888 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Ataíde Rodrigues de Jesus — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido o recurso, deu-se provimento, unânime.

2. Processo nº 1.932 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Durcineia Broni da Silva — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conhecido o recurso, negou-se provimento, unânime.

3. Recurso nº 1.938 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Francisco Geraldo Martins Neto — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conhecido o recurso, deu-se provimento, unânime.

4. Processo nº 1.848 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral transmitindo comunicação do Doutor Juiz Eleitoral da 46ª zona, sobre pagamento de alimentação de mesários que funcionaram na última eleição).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Arquivado, unânime.

5. Recurso nº 1.898 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Raimundo Nonato de Araújo — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido o recurso, deu-se provimento, unânime.

6. Recurso nº 1.903 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Gabriel Pereira de Miranda — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido o recurso, deu-se provimento, unânime.

7. Recurso nº 1.908 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Luiza Nascimento de Almeida — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido o recurso, negou-se provimento, unânimeamente.

II — Foram publicadas várias decisões.

35ª Sessão, em 26 de maio de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Amando Sampaio Costa, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Hugo Auler e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.070 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Solicita o Partido Social Progressista sejam tomadas providências no sentido de ter o Distrito Federal representantes nas duas Casas do Congresso).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Indeferido, unânimeamente.

2. Processo nº 2.096 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a interferência deste Tribunal, junto ao Congresso Nacional, no sentido de que seja elevada a gratificação mensal dos escrivães eleitorais).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Pediu vista o Ministro Cândido Motta, após o voto do Relator pelo envio de mensagem.

3. Recurso nº 1.855 — Classe IV — Goiás (Goiânia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da diplomação do Prefeito de Goianésia, sob o fundamento de inexistir recurso anterior pendente, cuja decisão possa influir, entre outros casos expressamente consignados, na classificação de candidato).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleito. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

4. Recurso nº 1.859 — Classe IV — Goiás (Goiânia). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração da urna da 5ª seção — Dafelandia, da 75ª zona — Goianésia, sob o fundamento de ter sido interposto fora do prazo — alega o recorrente que a seção foi instalada em propriedade rural privada).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Homologada a desistência, unânimeamente.

5. Recurso nº 1.913 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Antonia Marinho de Mesquita — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido o recurso, negou-se provimento, unânimeamente.

6. Recurso nº 1.864 — Classe IV — Sergipe (Itabaiana). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da apuração da 1ª, 2ª e 3ª seções — Macambira, da

7ª zona — Itabaiana — alegando fraude, pretende o recorrente que toda a eleição de 3-10-58, da 7ª zona, fique contada em separado até que se proceda aos inquéritos administrativos mandados instaurar).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conhecido o recurso, cassou-se o acórdão, nos termos do voto do Relator.

7. Recurso nº 1.865 — Classe IV — Sergipe (Itabaiana). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da apuração das 1ª e 7ª seções — Campo do Brito, da 7ª zona — Itabaiana — pretende o recorrente a anulação de toda a votação das eleições de 3 de outubro de 1958, na 7ª zona, até que se proceda aos inquéritos administrativos mandados instaurar).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu, unânimeamente.

8. Recurso nº 1.918 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Heloisa Pereira da Silva — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido o recurso, negou-se provimento, unânimeamente.

II — Foram publicadas várias decisões.

36ª Sessão, em 31 de maio de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Jayme Landim e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Ildelfonso Mascarenhas da Silva e Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.077 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se licença-prêmio ou férias, concedidas a membro do Tribunal, prorroga o respectivo mandato, na Justiça Eleitoral).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Respondida negativamente, unânimeamente.

2. Consulta nº 2.089 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se membros dos Tribunais Regionais, pertencentes à classe de juristas, aceitando comissão temporária, nos termos do artigo 195, do Código Eleitoral, terão seus mandatos prorrogados por tempo correspondente ao período em que estiverem ajastados em virtude do exercício da comissão).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Respondida negativamente, unânimeamente.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 3.114

Recurso nº 1.689 — Classe IV — Território do Rio Branco

Pode o Diretório Regional de um partido político recorrer da decisão que concede registro de outro Diretório Regional do mesmo partido.

Não conhece o Tribunal do recurso, quando este não se autoriza por qualquer dos seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso nº 1.689, do Distrito Federal — Território do Rio Branco; — Recorrente: o Diretório Regional do Partido Social Trabalhista no Distrito Federal e Recorrido o Diretório Nacional do mesmo Partido:

Acordam os Juizes do Superior Tribunal Eleitoral: contra o voto do Relator, desprezar a preliminar de não ser o advogado signatário do recurso procurador do recorrente; desprezar, em decisão unânime, a preliminar de não ser o recorrente parte legítima para recorrer; e, por fim, contra o voto do Ministro Ildefonso Mascarenhas, não conhecer do recurso, por não ser caso dele. Decisões tomadas nos termos do relatório do feito e dos votos cujas notas taquigráficas acompanham e integram este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Guilherme Estelita, Relator. — Ildefonso Mascarenhas, vencido. — Carlos Meireiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-9-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Guilherme Estelita — Senhor Presidente, trata-se do seguinte caso: o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pelo acórdão que está a fls. 39-48, decidiu: Primeiro: deferir o registro do Diretório Regional do Partido Social Trabalhista, no Território do Rio Branco, com o mandato de seis anos, e a composição de nomes que se vê a fls. 43; Segundo: mandar anotar, à margem do registro, a comissão executiva cujos nomes se vêem a fls. 48v.

Invocando as letras a e b do artigo 167 do Código Eleitoral, o Diretório Regional do Distrito Federal, a fls 56, recorreu da concessão daquele registro alegando:

"Realmente, a decisão recorrida não encontra apoio na lei e nem na Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Para que se tenha uma idéia nitida da situação do Diretório Nacional, é mister que se interprete a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Processo nº 1.060, Classe X, do Distrito Federal.

Por aquela decisão o Diretório Nacional teve o seu registro deferido com ressalvas, dentre elas a da apuração das irregularidades existentes no processo, porque, uma vez provadas, seria anulada inclusive a eleição do dito Diretório Nacional.

Assim, é etc."...

Vê-se, assim, que um Diretório Regional recorre do registro de outro Diretório Regional, porque esse registro está sendo apoiado pelo Diretório Nacional, entendendo que esse Diretório Nacional não tem vida regular.

"Assim, é sem sombra de dúvida, que esse Diretório Nacional, bem como a sua

Comissão Executiva, estão sub-judice, não podendo por via de consequência tomar resoluções que impliquem em alterar ou não a estrutura interna do Partido.

Ora, a constituição de novos Diretórios Regionais, ou a destituição de Diretórios Regionais, implica em alteração na estrutura interna do Partido, só podendo, obviamente fazê-lo o Diretório que tenha a plenitude de suas atribuições, o que vale dizer, tenha competência deferida por lei, para fazer ou deixar de fazer alguma coisa, ou melhor praticar ou não um ato jurídico.

Mas se esta argumentação não fôsse suficiente para ilidir a decisão recorrida, teríamos que examinar se foram observadas as formalidades legais para a aprovação dos novos Diretórios que se alega terem sido constituídos.

A primeira nulidade que se nos oferece a exame é a de figura esdrúxula do Delegado Estruturador, que não tem forma nem figura de direito, pois é desconhecida na Lei dos Estatutos do Partido e no seu Regimento interno.

A segunda nulidade, é de não ter havido convocação para a reunião do Diretório que aprovou os atos constitutivos dos Diretórios Regionais, bem como a dissolução do Diretório do Distrito Federal.

O expediente usado pelos signatários da inicial já é por demais conhecido desse Egrégio Tribunal, por isso que são sabidamente deturpadoras da verdade, e estelionatárias contumazes.

Eles estão repetindo neste processo os mesmos expedientes que empregaram nos outros processos já julgados por esse Egrégio Tribunal. E o Recorrente traz para esclarecimento do Tribunal o que foi dito pelo eminente Sr. Ministro Antônio Vieira Braga quando relatou o processo 721, Cia. se X, do Distrito Federal, Resolução nº 5.510, publicada no "Boletim Eleitoral", nº 79, pág. 396, ao propósito dos signatários da petição de fls. 2. O que ele focalizou quando do exame levado a efeito naquele processo e deu azo ao pedido formulado no Processo nº 1.060, Classe X. Dizia S. Excia., naquela oportunidade o seguinte:

"Lerei um pouco constrangido, a ata da reunião do Diretório, realizada em maio: e lerei constrangido, porque é espantoso o que dela consta. Menciona-se que, na tal Convenção de 12 de dezembro, teria ocorrido o seguinte: (Lê de "A Convenção Nacional do dia 12 de dezembro de 1956, dissolveu... até Distrito Federal).

Quer dizer: afastados esses 4 membros e admitindo-se que tivessem comparecido 10, que aliás não compareceram (pelo menos o que consta da ata é apenas a assinatura de 8 membros) aí estaria a unanimidade. Contudo, Senhor Presidente, li hoje, na íntegra, a ata. A ata foi conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Não consta absolutamente, dessa ata que tenham sido dissolvidos os 4 diretórios. Meu constrangimento em estar chamando a atenção do Tribunal para este fato vem de ter sido mencionado, nessa reunião do Diretório, que, com a cópia dessa ata da Convenção de 12 de dezembro, já se levou pedido ao Tribunal Regional de Minas Gerais, para cancelar o registro do Diretório local e que este já fora cancelado. Assim está mencionado nessa ata.

Ora se da ata da Convenção não consta isso, quer dizer que há uma cópia qualquer, na qual estranhamente se inclui o que não foi abrangido em realidade, pela deliberação da Convenção. Queria chamar a atenção do Tribunal para este ponto: a ata foi confe-

rida pela Secretaria d'este Tribunal que, apenas, verificou a existência de divergência, em coisas secundárias conforme está escrito a fôlha 25 do processo.

Ora, não tendo o Diretório Nacional competência para aprovar ou dissolver Diretórios Regionais, não havendo a figura grotesca do Delegado Estruturador, não tendo havido convocação para reunião do Diretório Nacional, e ademais disso, não podendo o Diretório Nacional se reunir para tomar deliberações de tal monta, e sendo as atas e demais documentos apresentados, fruto de ato fraudulento, evidentemente que a decisão recorrida não pode e não deve ser mantida.

Por estes fundamentos espera o Recorrente que o Egrégio Tribunal conheça do recurso e lhe dê provimento, para determinar a anulação do registro do Diretório Regional do Território do Rio Branco.

Este é o recurso.

Então, os interessados não arazoaram.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral, falando neste recurso, diz que o Diretório recorrente é parte ilegítima, porque não foi vencido, no todo ou em parte, pela decisão recorrida. Por que é que ele diz isso? Porque o Recorrente é o Diretório Regional do Distrito Federal, e o recorrido é o Diretório Regional do Território do Rio Branco.

Então, diz o Procurador que o signatário da petição de recurso não é mais delegado do Diretório recorrente, pois o seu mandato foi cassado pela procuração nº 159 do Tribunal Regional.

No 3º item do parecer diz o Doutor Procurador Regional:

"...não aponta lei nenhuma ofendida, nem jurisprudência contrariada."

O Doutor Procurador Geral Eleitoral, neste Tribunal, adotou o parecer de fls. 70, do Doutor Procurador Regional.

O Processo nº 1.060, a que se refere este recurso 1.689, está, aqui em apenso. Encontra-se, também, apenso o relatório de fls. 194 e o acórdão de fls. 197. Segundo se vê de fls. 154 do processo nº 1.060, o Diretório Nacional do Partido foi registrado a 28 de agosto de 1958, embora com a ressalva de não poder até 3 de outubro do mesmo ano dissolver Diretório Regional já constituído. Não se apura se o Diretório Regional, anterior ao registrado, foi ou não dissolvido pelo Diretório Nacional, entre as datas de 3 de agosto de 1958 e 3 de outubro de 1958, período da interdição, embora se veja, a fls. 3 do processo nº 1.060, que o novo Diretório foi registrado a 15 de maio de 1959.

Está feito o relatório.

(*Usa da palavra, pelo recorrente, o advogado Dr. Henrique Cândido Camargo.*)

PRIMEIRAS PRELIMINARES — VOTOS

O Senhor Ministro Guilherme Estelita (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal viu, através do relatório por mim feito e da oração do ilustre advogado do recorrente, que se trata de um caso fora do comum.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal registrou um Diretório Regional do Partido Social Trabalhista, o Diretório do Rio Branco, e contra esse registro do Diretório Regional do Rio Branco recorre o Diretório Regional do Distrito Federal. Recorre alegando que este Diretório Nacional tem a sua vida sob a inspeção do Tribunal Superior Eleitoral, onde correu o processo nº 1.060, em que o Desembargador Vieira Braga, a quem tive a honra de suceder neste Tribunal, fez as considerações que li, sendo que o Advogado acentuou da

tribuna quais eram as irregularidades da vida desse Diretório Nacional.

De modo que a alegação de maior importância que se levanta neste processo é, primeiramente, a ilegalidade desse registro deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, registro contra o qual se recorre. Ilegalidade que faz decerrar, a vida irregular do Diretório Nacional que aprovou o Diretório Regional registrado.

Vou submeter ao conhecimento do Tribunal, primeiro as questões preliminares que surgem no julgamento deste processo, suscitadas pelo Procurador Regional e apoiadas pelo Procurador Geral. A primeira delas é que é parte ilegítima o Diretório Regional recorrente, isto é, o Diretório Regional do Distrito Federal, porque não pode recorrer contra a decisão que mandou registrar um outro Diretório, também Regional, o do Rio Branco. Como disse, a preliminar é de que o Diretório Regional recorrente é parte ilegítima, porque não foi vencida, no todo ou em parte, pela decisão recorrida. Essa é que é a primeira preliminar.

O meu voto, Senhor Presidente, nesta questão é não acolhendo a preliminar. Entendo que esta preliminar não merece o meu apoio, porque essa condição é de rigor nas demandas sobre interesse de ordem privada. Realmente, nas demandas de interesse individual, só se permite recurso a quem foi vencido no todo ou em parte. Parece-me, todavia, que numa questão de Direito Eleitoral, em que um Diretório Regional reclama contra o registro de outro Diretório Regional de seu partido, não se poderá resolver essa questão com esse critério privatista, de não ter sido vencido pela decisão recorrida. Quando se cuida de interesse de natureza cívica e política, qualquer cidadão pode agir. A Constituição assegura a quem quer que seja o direito de representação contra os abusos das autoridades públicas e para pedir a sua responsabilidade. E o artigo 144 se estabelece que as especificações de direito e garantias não excluem outras, decorrentes do regime e dos princípios que o regime adota. Ora, sendo os partidos políticos o modo constitucional de exercitar-se a democracia, pugnar pela legitimidade da vida deles é um direito decorrente do mesmo regime político. Ora, se a um simples cidadão se reconhece esse direito, a fortiori a um Diretório político também se o reconhecerá.

Entendo que esse Diretório Regional, embora seja do Distrito Federal, pode se opor a uma decisão favorável a um Diretório Regional do mesmo Partido, embora de outro local. De modo que, Senhor Presidente, desaconselho essa preliminar. Entendo que, apesar desta circunstância, deve-se conhecer do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator, e acontece, mesmo, que, em recurso de que fui relator, do Estado de Pernambuco levantada essa questão, concluí de maneira idêntica ao nobre relator, Senhor Ministro Guilherme Estelita, sustentando que o legítimo interesse tem de ser direto e imediato. No caso dos Diretórios

Regionais, éle se justifica porque é imediato, porque compete a todos os Diretórios Regionais zelar pelo funcionamento regular e normal dos Partidos, em cumprimento dos Estatutos.

* * *

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

SEGUNDA PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Guilherme Estellita (Relator) — Senhor Presidente, vou passar então a examinar as outras preliminares.

A Segunda Preliminar suscitada é de que o signatário da petição de recurso (fls. 56), Doutor Henrique Cândido Camargo (o ilustre advogado que usou da palavra), não é mais delegado do Diretório Regional recorrente, pois seu mandato foi cassado. O despacho deferindo o registro é de 23 de setembro de 1959 e a interposição do recurso é de 3 de outubro de 1959. São dois processos, o 129 e 1.628. Preciso dêsses processos para verificar a data em que foi feita a cassação da procuração ao advogado. Esses processos deveriam acompanhar estes, porque a éles se faz referência nesses processos. Fiz um estudo sobre os referidos processos, mas, no momento, éles não se encontram aqui.

O Senhor Ministro Presidente — Neste caso, Senhor Ministro Relator, proponho se adie o julgamento.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita (Relator) — De acôrdo, Senhor Ministro Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Guilherme Estellita (Relator) — Senhor Presidente, quando se passou à segunda preliminar, levantada neste processo, foi necessária uma consulta aos autos, de um outro processo, autos que não estavam comigo no momento, e, por isso, se interrompeu o julgamento.

Como o Tribunal se recorda, trata-se de um recurso do Diretório Regional no Distrito Federal do Partido Social Trabalhista, contra o registro, feito pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de Diretório dêsse mesmo Partido em Rio Branco.

Surgiu a preliminar de que êsse Diretório Regional não poderia recorrer contra o registro de outro Diretório Regional, e essa preliminar foi desprezada pelo Tribunal.

Surgiu, então, a outra preliminar, que é a seguinte: de não poder interpor o recurso, um delegado que já havia tido seu mandato revogado pela constituição de outros delegados. Então, se tornou necessária uma consulta ao Processo número 1.611, o que já foi feito. Como êste processo não foi encontrado naquela ocasião, tornou-se necessário interromper o julgamento.

A questão da segunda preliminar, é exatamente esta: de que o advogado que subscreve o recurso, em nome do Diretório Regional do Distrito Federal, não tem mais poderes para fazer essas alegações. Da tribuna, usando da palavra, o advogado invocou que, no processo nº 1.611, êste Tribunal havia decidido que o seu mandato prosseguia, e daí a necessidade que houve de fazer-se a verificação do fato nesse processo nº 1.611.

Senhor Presidente, examinei o Processo número 1.611; fiz até, a respeito dêsse processo, uma pequena súmula, porque na decisão dêsse processo, se baseava o advogado para sustentar a legalidade de sua investidura, invocando em favor dessa legitimidade decisão dêsse Tribunal. O Processo número 1.611 pode ser resumido assim: O Partido Social Trabalhista, que é êste cujos Diretórios dão motivo

à presente contenda, pediu, a 26 de junho de 1959, o registro dos delegados nomeados a 12 de junho de 1959.

Dêsse mesmo Partido junto à Justiça Eleitoral com revogação e anulação de todas as credenciais concedidas em 12 de junho de 1959 os novos delegados indicados pelo Partido eram Ortiz Monteiro e Carlos Guimarães da Silva. Êste Tribunal, no dia 4 de setembro de 1959, resolveu indeferir o registro dêsses novos delegados, pois, entendeu que tal pedido de registro visava tumultuar a decisão dêsse mesmo Tribunal, no Processo nº 1.060, decisão em que se mandava apurar a situação, que ao Tribunal havia sido denunciada, situação que parecia irregularíssima, segundo classificação que o eminente Relator fez. O Tribunal, então, entendeu que êste pedido importava em tumultuar a decisão do Processo nº 1.060 e, por isso, indeferiu a constituição dos novos delegados. O que se resolveu no Processo nº 1.060? Nesse Processo se pediu, a 12 de fevereiro de 1958, o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva dêsse Partido, eleito em janeiro e fevereiro de 1958. A Procuradoria Regional opinou pelo registro do Diretório e pelo não registro da Comissão Executiva.

Êste Tribunal Superior, a 28 de agosto de 1958, acórdão fls. 154, deferiu o registro do Diretório, com a restrição da letra a, e o registro da Comissão Executiva, com a restrição da letra b. A letra c, que era o pedido de inquérito para se apurar os fatos, inclusive os que se relacionavam com a constituição dêsse Diretório, isso ficou para depois porque se entendeu que era necessário ouvir o Doutor Procurador Geral. Ficaram, portanto, registrados êsse Diretório Nacional e essa Comissão Executiva a partir do seu registro, a 29 de agosto de 1958. Em setembro de 1959, êste Tribunal Superior atendeu o pedido do Doutor Procurador Geral e mandou abrir inquérito policial, conforme solicitação de S. Excia. a fls. 187.

Portanto, Senhor Presidente, a questão é esta: a situação dêsse Diretório e dessa Comissão Executiva é a de um Diretório e uma Comissão Executiva devidamente registrados neste Tribunal Superior. O que êste Tribunal mandou fazer foi abrir inquérito, o que já foi providenciado, para apurar aqueles fatos.

Volto agora ao Processo nº 1.689, ora em julgamento. Verifico que, interpôsto o recurso, suscitou-se que o procurador não tinha poderes. Não houve, no Recurso, senão a alegação de que êsse Diretório não podia fazer o que fizera, porque tivera restrições. Iniciado o julgamento na sessão passada, o advogado invocou a decisão dêsse Tribunal, no Processo nº 1.611. Eis porque foi necessário mandar vir o Processo nº 1.611. A preliminar, portanto, é a de que o advogado não tem mais poderes.

Meu voto é o seguinte: a meu vêr, Senhor Presidente, a preliminar é de se acolher, para não se conhecer do recurso, por não ser o signatário do recurso advogado do Diretório Regional recorrente. Como se apura dos autos do Processo, que neste Tribunal tomou o nº 1.728 e foi julgado na sessão anterior, o mandato conferido, a 3 de julho do mesmo ano, trazia ao Tribunal Regional nova procuração em que são apontados como únicos delegados credenciados os referidos senhores Ortiz Monteiro e Carlos Guimarães da Silva; Houve, assim, revogação expressa dos mandatos anteriores. O fato de os novos mandatários só haverem sido registrados pelo Presidente do Tribunal Regional a 23 de setembro de 1959, embora êsses mandatários provassem que exerceram, antes do registro, o mandato, importa, a meu vêr, na revogação, desde logo, do mandato conferido ao mandatário anterior. Em virtude do Acórdão nº 1.306, de 16 de junho de 1959, essa revogação ocorreu, como se vê, a 16 de junho de 1959. Logo, a 3 de agosto de 1959, o mandatário destituído não mais podia recorrer em

nome do Diretório, pois, desde 16 de junho de 1959 deixara de ser seu delegado perante o Tribunal.

Nestas condições, não conheço deste recurso porque, a meu ver, não é possível considerar, ainda delegado desse Partido, e portanto capaz de recorrer como seu mandatário, quem já fora substituído por outro, conforme deliberação perfeitamente registrada neste Tribunal.

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Ministro Relator, tenho aqui um processo nº 1.764, que trata do seguinte: "Solicita o Partido Social Trabalhista..." até "...atualmente credenciados".

Pergunto a V. Excia. se este caso tem alguma relação com o processo ora em julgamento.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — E' possível que tenha porque quando esse Partido elegeu o seu Diretório e a sua Comissão Executiva, na mesma data, cancelou os mandatos de todos os seus representantes e disse que só esses dois eram. O Tribunal aqui levou muito tempo a verificar e, afinal, resolveu registrar o Diretório Nacional e a Comissão Executiva, apenas com uma ressalva, de mandar fazer o inquérito para verificar esses tais fatos. Esse inquérito está correndo. De modo que a situação hoje é essa. Meu voto é no sentido de não conhecer do recurso, porque me parece que se esse Diretório Nacional está registrado na Justiça Eleitoral, se esta Comissão Executiva está registrada na Justiça Eleitoral, esse registro tem de produzir seus efeitos legais. Não é possível dar-se...

O Senhor Ministro Presidente — Não houve impugnação a esse registro?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita (Relator) — Houve, mas foi desprezada.

O Senhor Ministro Presidente — O Tribunal não declarou que enquanto não se travasse a eleição não fosse admitida qualquer impugnação?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita (Relator) — Não, Senhor Presidente. A questão foi que o Diretório veio pedir o seu registro justamente com a Comissão Executiva e, então, surgiram várias impugnações. Houve alegações de fatos muito graves e o Tribunal mandou fazer o registro, com a única ressalva do inquérito. O Procurador Geral Eleitoral opinou que se registrasse o Diretório, e o Tribunal o mandou registrar. Isso não impediu de se mandar fazer um inquérito para apurar todos esses fatos. Aliás, compreendi que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral foi, nesse sentido, porque era preciso pôr ordem à vida desse Partido. O Partido não poderia ficar sem Diretório Nacional e sem Comissão Executiva somente porque se faziam acusações gravíssimas aos seus chefes. Há até as palavras do Desembargador Vieira Braga, dizendo que eram coisas inacreditáveis o que se dizia contra a constituição do Partido. Mas o fato é que o Tribunal registrou o Diretório Nacional do Partido com uma única ressalva: a de fazer-se o inquérito já referido.

A consequência que tiro desse registro do Diretório Nacional, e da Comissão Executiva é que esses órgãos não podem deixar de exercer os poderes inerentes às suas funções, de Diretório Nacional e de Comissão Executiva. O Tribunal não pode dar um registro e ao mesmo tempo dizer: não dou efeito a esse registro. Se o Tribunal apenas mandou fazer um inquérito, que aliás está correndo, então, esses procuradores, cujo mandato foi cassado pelo Diretório Nacional registrado, não se conformando com a cassação, querem continuar a exercer os mandatos, dizendo que os seus mandatos porque foram cassados por esse Diretório, essa cassação não vale. Esse é que é o problema, Senhor Presidente.

Meu voto é no sentido de considerar esse mandato cassado pelo Diretório, na forma que já expus. E, como esta cassação é muito anterior à interposição do recurso, entendo que esse procurador

não representa o Diretório Regional para o efeito de interpor recurso, de recorrer a este Tribunal Superior. Não conheço do recurso, por faltar legitimidade ao Procurador que representa o Diretório Regional recorrente.

O Senhor Ministro Candido Lobo — Quando ele recorreu, já tinha o seu mandato cassado?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Pelas informações do nobre Relator, o mandato foi cassado anteriormente, mas a nova procuração só foi registrada mais de um mês depois da interposição do recurso. Mas na data em que era procurador.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita (Relator) — Vamos ver. Aqui está (fls. 54).

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Estou fornecendo esta informação baseado, apenas, no que ouvi do nobre Relator, porque não recorri ao processo.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita (Relator) — Neste Tribunal aconteceu isso, quanto ao registro do Diretório Nacional, da Comissão Executiva nacional; mas, no Tribunal Regional, o Tribunal entendeu que a ele, Tribunal, só competia o registro do Diretório Regional e que a investidura dos representantes desse Partido junto ao Tribunal Regional não era ato da competência dele Tribunal Regional, mas sim de seu Presidente. Então remeteu os autos ao Presidente e este mandou registrar esses novos mandatários, mandou publicar a sua decisão registrando esses novos mandatários cuja investidura importava na cassação do mandato anterior. E desse despacho do Presidente do Tribunal Regional não houve recurso algum. Esse recurso, no entanto, é claro: no artigo 178, do Código Eleitoral diz assim: "Dos atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais cabe recurso..." Quer dizer, contra o ato do Presidente do Tribunal Regional que mandou registrar os novos mandatos — os antigos advogados não interpuseram recurso algum. Aqui está o processo dessa decisão. E' o recurso nº 1.728. Nêle está o despacho do Presidente. O Tribunal resolveu apenas a questão do Diretório.

Essa alegação da falta de mandato do procurador do Recorrente ficou no recurso sem discussão, porque foi uma preliminar levantada pelo Procurador Geral; daí por que no recurso não consta nada disso.

No Processo ora em julgamento (nº 1.728, que no Tribunal local teve o nº 129) consta que o Tribunal Regional resolveu, desprezando as questões preliminares, mandar registrar o Diretório Regional do Território do Rio Branco e decidiu que a questão do registro dos representantes desse partido junto ao Tribunal Regional, era atribuição da competência do Presidente do Tribunal. Então, o Presidente do Tribunal mandou publicar esse seu despacho, registrando as novas procurações e, desse registro, não houve reclamação de espécie alguma.

(O advogado Dr. Henrique Camargo pede a palavra para um esclarecimento, o que lhe é recusado).

Não desejo, Senhor Presidente, esclarecimento algum. Estou muito bem esclarecido a respeito. Estudei o processo muito bem, e tenho aqui todos os autos para solver qualquer dúvida.

Aqui está a nota que há pouco procurava, sem encontrá-la. O registro dos novos mandatos passou em julgado, pois o despacho, mandando registrar os novos mandatos foi publicado a 13 de outubro de 1959, no *Diário de Justiça*.

Tenho em mãos, Senhor Presidente, o despacho do Presidente do Tribunal Regional, mandando registrar os novos mandatos:

"Tenho em vista os termos do acórdão de fô-lhas, (era o que mandava que ele despachasse a matéria que era de sua competência) — mando

que se proceda na forma do disposto da lei, com referência ao registro do mandato”.

Esses os termos do despacho do Presidente do Tribunal Regional, em 23 de setembro de 1959 em que deferiu o registro dos novos delegados do PST, por estarem preenchidas as formalidades legais. Há depois a certidão:

“Certifico que foram registrados no Tribunal, livro próprio os nomes dos Srs. Ortiz Monteiro e Carlos Guimarães da Silva, ficando cancelados os demais.”

O Tribunal Regional fez publicar no “Diário de Justiça de 13-10-59.

Não consta nesse processo nenhuma reclamação contra essa decisão e o Código Eleitoral diz que dos despachos do Presidente do Tribunal Regional cabe recurso. De modo que, além desse fato, além desse fundamento, baseado nas decisões deste Tribunal, que mandou registrar o Diretório Nacional e a Comissão Executiva, com uma única restrição, a de mandar abrir inquérito, que está correndo, verifica-se a destituição desse procurador, decisão da qual não houve recurso.

Sendo assim, meu voto é aquele que já declarei. Não conheço do recurso porque esse procurador não representa o Diretório Regional recorrente.

* * *

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, lembro-me até que o advogado ocupou a tribuna. A matéria é deveras controversa. Para mim a revogação foi oportuna pois, quando interposto o recurso, o delegado tinha poderes.

Na dúvida, Senhor Presidente, divirjo do Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Candido Lobo — Senhor Presidente, data vênua do Senhor Ministro Relator, também conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, data vênua do Senhor Ministro Relator, também conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, estou com os autos nas mãos. O recurso foi interposto a 29 de agosto. O despacho é de 23 de setembro e publicado em 4 de outubro. O recurso foi interposto da decisão do Tribunal Regional, que mandou registrar a Comissão Executiva e deferir o pedido de registro do Diretório. Há recurso da decisão, mas ao delegado não cabia recorrer do despacho do Presidente, que mandara registrar, porque a competência era do Tribunal e não do Presidente.

Houve o recurso.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita (Relator) — Senhor Presidente, devo ponderar quanto à orientação expressa no voto do eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas, que o recurso não discute nada de registro nem de cassação de mandato. O recurso é contra o registro do Diretório Regional, nada tem com cassação de mandatos. Não há no recurso, nenhuma palavra sobre cassação de mandato.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Data vênua do Senhor Ministro Relator, Senhor Presidente, conheço do recurso.

O Senhor Ministro Plinio Travassos — Senhor Presidente, também conheço do recurso, por desprezar a arguição de ilegitimidade do procurador.

* * *

O Senhor Ministro Guilherme Estellita (Relator) — Senhor Presidente, o recurso se funda em ser

a decisão recorrida contra expressa disposição de lei e haver a respeito da interpretação da lei divergência de jurisprudência. São os dois fundamentos.

A decisão recorrida, a meu ver, não violou disposição expressa de lei. O que fez a decisão recorrida? Mandou registrar o Diretório Regional eleito em forma regular e aprovada pelo Diretório Nacional. Esse Diretório Nacional, que aprovou o Diretório Regional, é o diretório que este Tribunal Superior também já registrou, bem como a Comissão Executiva. A aprovação é regular, a meu ver. O Diretório Nacional, que aprovou a constituição desse Diretório Regional, merecedor, do registro pelo acórdão recorrido, é um diretório registrado por este Tribunal Superior. Apenas está sendo feito um inquérito para apurar-se acusações feitas a respeito de membros seus. A única restrição que existe é a do inquérito. Logo, a meu ver, o Diretório Nacional podia aprovar o Diretório Regional. O que se decidiu no Processo nº 1.611, desaprovar a nomeação de novos delegados, a meu ver é contrário à própria decisão deste Tribunal, data vênua. O que se decidiu no Processo nº 1.611, negando a este Diretório Nacional, registrado, a prática dos atos próprios de sua função, vai contra o próprio registro que este Tribunal concedera a esse Diretório Nacional. Concedeu o registro no Processo nº 1.060, com uma única restrição, de mandar fazer o inquérito. Todavia, no Processo nº 1.611 decidiu-se indeferir um ato desse Diretório Nacional, sob a alegação de que com isso, com a prática desse ato, esse Diretório estava tumultuando a decisão do processo nº 1.060. Mas, tumulto como? Pois se, no Processo nº 1.060, o que o Tribunal fizera fora simplesmente mandar registrar o Diretório Nacional, registrar a Comissão Executiva e mandar que o Procurador Geral tivesse vista dos autos para requerer um inquérito! Uma decisão, portanto, que estava completa. Com a execução do registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva, estava completa a execução do julgado. De modo que, Senhor Presidente, me parece que esta decisão no processo nº 1.611, negando ao Diretório Nacional a prática de poder constituir novos mandatários, infringe, até, a coisa julgada, que se formou sobre decisão deste próprio Tribunal Superior, reconhecendo este Diretório Nacional. Eis, porque, me parece, Senhor Presidente, que não posso acompanhar neste particular a decisão dada no Processo nº 1.611. A coisa julgada é uma instituição que a própria Constituição respeita e proíbe leis contra ela. As decisões contra a coisa julgada são decisões até tidas e havidas como nulas, anuláveis mediante a ação rescisória. Se este Diretório Nacional é um Diretório registrado perante este Tribunal, sem qualquer restrição, senão o aludido inquérito, que não interfere com o registro, como negar a esse Diretório Nacional o poder de nomear delegados desse Partido?

Portanto, a cassação do mandato desse delegado decorre não só do ato do Diretório Nacional, como também do próprio Diretório Regional.

Mas vamos pôr isso de lado, porque é matéria já posta de lado, já foi decidida em sentido contrário ao meu voto, como Relator.

Estamos diante de um recurso em que se diz que o registro desse Diretório Regional foi contra a lei expressa. Qual é essa lei expressa que o Tribunal violou ao registrar esse Diretório Regional? Não há lei expressa alguma. O Diretório Regional se apresentou com os seus documentos, com a aprovação do Diretório Nacional e obteve o seu registro. Portanto, não há qualquer ilegalidade dessa decisão. Entendo que não é caso de recurso. Não conheço do recurso, porque não há violação da lei.

Agora, quanto ao outro fundamento do recurso, de divergência de jurisprudência, também não encontro divergência alguma. Não se aponta um acórdão sequer que esteja em divergência com a deci-

são recorrida, até mesmo porque essa decisão é de simples rotina. Veio o Diretório Regional com seu pedido em devida ordem, mandou-se ouvir o Procurador Geral, apurou-se a regularidade das coisas e registrou-se.

Eis, porque, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso, por não ser caso dele, quer pelo primeiro fundamento, quer pelo segundo.

* * *

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, acompanho o raciocínio de S. Ex.^a, o eminente Relator, e estou de acórdio.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, não estou percebendo se a alegação da parte recorrente cifra-se apenas no seguinte: como nós mandamos abrir inquérito, ela sustenta que estando esse diretório nacional sujeito a inquérito, não poderia continuar a produzir todos os atos de sua competência. Ora, isso não é possível. Um inquérito não dá, nem tira direito.

Acompanho o eminente Relator. Mais tarde, se o inquérito chegar à conclusão positiva a respeito dessas nulidades na constituição do diretório nacional, aí então, sim. Uma vez sancionado esse ponto de vista, vai por terra tudo quanto esse diretório fez. Mas por enquanto, não.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

* * *

O Senhor Ministro Idefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, se bem apreendi o voto do nobre Relator, trata-se do seguinte: O Recorrente recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro ao seu Diretório Regional, pelo fato de o Diretório Nacional não haver homologado a constituição do mesmo Diretório, conforme exigência do artigo 41 dos seus Estatutos e do artigo 106, do nosso Regimento Interno.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita (Relator) — V. Excia. me perdoe, não é disso que se trata. O Recurso não é esse. O recurso tem dois fundamentos, a e b.

* * *

O Senhor Ministro Idefonso Mascarenhas — A violação da lei, na negativa do registro, exatamente. Vou chegar lá. Toda a questão é saber se o Diretório Nacional pode, a seu arbitrio, deixar ou não de aprovar a eleição de um Diretório Regional. Não participei de debate dessa questão neste Tribunal e que precisa ser resolvida. Sem dúvida alguma, o Regimento Interno, com muito acerto, diz que é preciso impedir, na constituição de diretórios regionais dos Partidos, que o Diretório Nacional tenha poderes para impor a composição que lhe convier, embora disponha de atribuição para fixar a diretriz política aos diretórios regionais e dissolvê-los, caso a deixem de cumprir, mas não pode proceder com arbitrio. Um Diretório Regional, eleito a unanimidade pelos diretórios distritais, não pode depender do capricho do Diretório Nacional para ser reconhecido, isto é, sua aprovação não depende do arbitrio exclusivo do diretório nacional, que tem de justificar a sua decisão. Não é possível o exercício abusivo do direito. É necessário que os interessados saibam as razões por que o seu diretório regional teve seu registro negado. Nada pode ser feito às ocultas, anonimamente. Não consta dos autos a reunião do Diretório Nacional para negar aprovação ao registro do Diretório Regional, o que era essencial. O que há, na realidade, é uma luta interna entre os componentes do partido, entre dois grupos que querem deter o comando do partido.

O que detem o Diretório Nacional quer excluir os integrantes dos diretórios regionais que dificultam suas aspirações de domínio do Partido.

Assim, Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Guilherme Estellita (Relator) — Senhor Presidente, fui Relator do caso. Nos autos não se cogita do fato, agora surgido.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Pelo que vi, S. Excia. se preocupa com problema de coisa julgada.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita (Relator) — Li as razões tôdas, por inteiro, na íntegra, do recorrente. Diz êle que esse Diretório não é um Diretório regular. Naquêle inquérito não há uma só palavra sobre a falta de aprovação desse Diretório Nacional.

Assim, entendo que não posso ficar senão dentro das razões do Recorrente.

VOTO

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, o esclarecimento dado pelo Senhor Ministro Cândido Lobo é suficiente para que eu acompanhe o voto do eminente Relator.

ACÓRDÃO Nº 3.136

Recurso nº 1.781 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis)

Apostila em título de nomeação de funcionários.

A Lei nº 2.488, de 16-5-1955, visou tão somente a beneficiar os funcionários em comissão, que eram aqueles que tinham vencimentos representados por símbolo, e não atribuir símbolos àqueles que ainda não tinham.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Recorre-se de decisão do Tribunal Regional que indeferiu o pedido de apostila, nos respectivos títulos de nomeação, de funcionários de sua Secretaria.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso contra os votos dos Ministros Vilas Boas e Sampaio Costa e no mérito, por unanimidade, lhe negar provimento, na forma das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 26 de agosto de 1960. — *Cândido Motta Filho*, Presidente em exercício. — *Jayme Landim*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-11-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente. Insurgem-se Ester Baixo Fernandes e outros funcionários do pessoal da secretaria do Tribunal Regional de Santa Catarina contra a resolução do ilustre Colégio que lhes indeferiu a pretensão de, como ocupantes de cargos isolados, com padrões de vencimentos I e J, elevá-los para os correspondentes aos símbolos PJ 7 e 8, na conformidade do art. 1º da lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955 e com apoio em decisão similar do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte. Opôs-se a Procuradoria Regional segundo a qual os requerentes

“de modo algum exercem ou exerceram função de direção ou de chefia de serviço, como

se vê da própria situação em que estão os cargos que ocupam que, se bem que isolados, não são daqueles a que a lei houve por bem atribuir determinado símbolo em função de reorganização e escalonamento devido ao pessoal empregado na administração pública".

Conhecendo da representação o Tribunal a quo repeliu-a neste lance substancial:

"Vistos, etc. Ester Baixo Fernandes, Francisco Max da Silva, Fernando da Silva Milles e Manoel Cândido de Abreu Netto, ocupantes, em caráter efetivo, dos cargos isolados de Arquivista, Almojarife, Porteiro e Ajudante de Porteiro, padrões J e I, respectivamente, do Quadro do Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 1º da Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955, e escudados em decisões de alguns Colégios Judiciários do País, requereram sejam apostilados nos seus títulos de nomeação os símbolos PJ 7, atribuído aos três primeiros, e PJ 8, atribuído ao último, com direito à diferença de vencimentos pertinentes aos referidos símbolos, e a partir de 1º de fevereiro de 1960.

II — Solicitado a se manifestar, opinou o Dr. Auditor Fiscal pelo indeferimento do pedido.

Por sua vez, com vista do processo, exarou o Dr. Procurador Regional Eleitoral, substituto, o parecer que se segue: "Egrégio Tribunal: A Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955, que criou os símbolos chamados PJ é cópia, estendida a determinados funcionários do Poder Judiciário, da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, que criou os símbolos CC atribuídos a certos funcionários do Poder Executivo. Desde 1936, vem o Poder Executivo procurando estruturar devidamente a administração ao respeitante ao setor pessoal, estruturação esta que tem passado por fases, já que antes inexistiu, ou era primária ou improvisada. Foi assim que tivemos a Lei nº 284, de 1936, que organizou as carreiras principais escalonando o pessoal segundo valores racionalmente estabelecidos. Pela Lei nº 488, de 1948, discriminaram-se os cargos de direção e de chefia de serviço, estabelecendo-se a figura de desempenho em comissão de referidas funções, respeitadas as situações existentes de objetividade. A Lei nº 2.188, de 3-5-54, visando, segundo se depreende de seu conteúdo e aplicação, concreta logo após a vigência respectiva, — renumerou de maneira especial os ocupantes de ditos cargos de direção e de chefia de serviço, criou os chamados símbolos CC. Assim se depreende dos artigos 1º e 7º, *in verbis*: "Art. 1º — Os símbolos referentes ao padrão de vencimentos de cargos isolados do Poder Executivo da União e dos Territórios passam a ter os seguintes valores mensais: Padrão CC-1 Cr\$ 20.000,00. Art. 7º — Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargos de chefia, diretor ou diretor geral, ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com valor fixado nesta Lei, de cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura". E, também, quanto ao uso de fato feito da lei, a qual beneficiou os funcionários investidos em cargos de direção e chefia de serviço. Se assim o foi com a Lei nº 2.188, também o estabeleceu a Lei nº 2.488, de 16-5-55, invocada pelos requerentes e isto se vê da aplicação, como do que dispõem os artigos 1º, 3º e 5º, *in verbis*. "Art. 1º — Os símbolos referentes ao padrão de vencimentos dos cargos isolados dos quadros das Secretarias dos Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário passam a ter os seguintes valores mensais: Art. 2º... — Art. 3º — Os

cargos das Secretarias dos Tribunais Superiores, representados pelo símbolo PJ e cujos símbolos e valores não são correspondentes na legislação vigente, ficam assim classificados: Diretor Geral — PJ 0; Secretário Geral da Presidência — PJ 0; Vice Diretor — PJ 1; Sub Secretário — PJ 1; Diretor de Serviço ou de Divisão — PJ 2; Chefe de Seção — PJ 3. Parágrafo único — Art. 4º... — Artº 5º — São extensivos aos servidores das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário as disposições dos arts. 5º, 6º, 8º, 9º, 11º quanto a vigência, e 12º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954". Os requerentes, de modo algum exercem ou exerceram alguma função de direção ou de chefia de serviço, como se vê da própria situação em que estão os cargos que ocupam, que, se bem que isolados, não são daqueles a que a lei houve por bem atribuir determinado símbolo em função de reorganização e escalonamento devido ao pessoal empregado na administração pública. Do exposto, entendo, deva ser indeferida a pretensão dos requerentes. Florianópolis, 23 de maio de 1960. — Nicolau Severiano de Oliveira".

III — Efetivamente, não assiste razão aos requerentes.

A Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955, "que altera os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Órgãos do Poder Judiciário", não pode ter, e na realidade não tem, a extensão que se lhe pretende emprestar.

Ela não abrange a todo e qualquer ocupante de cargo isolado, senão, apenas, e tão somente, aos ocupantes, em comissão, de cargos isolados de direção e chefia.

Se é certo que o dispositivo fala, de início, indistintamente, em cargos isolados, não é menos exato, entretanto, que, a seguir, através de enunciação restritiva, mostra quais os cargos, realmente, abrangidos.

Como muito bem salientou o Dr. Vítor Nunes Leal, então Procurador Regional Eleitoral do Tribunal do hoje Estado da Guanabara, "a lei quis apenas beneficiar os funcionários em comissão, que eram aqueles que tinham vencimentos representados por símbolo, e não atribuir símbolos aqueles que ainda não tinham".

Oficiando no mesmo feito, o Dr. Cândido Oliveira Neto, que substituiu aquele conceituado jurista, abonando o parecer anterior, acrescenta: "Como se vê a Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955, visou ela, apenas, dar novos valores aos símbolos referentes a vencimentos, e não mandar que vencimentos não correspondentes a símbolos passassem a responder". (Processo nº 2.949-55, julgado em sessão de 9-5-60 — Acórdão do T.R.E. do Estado da Guanabara, publicado no D.O.U. de 24-5-60, págs. 1.550 e seguintes).

Donde se conclui, e está com a palavra ainda o titular da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, que a lei deu novos valores a símbolos já existentes; mas não houve atribuição de símbolos, aqueles que não os tinham.

IV — Aliás, já a Lei nº 2.188, de 1954, da qual a Lei nº 2.488 é, pode dizer-se, um prolongamento, representado aquela para os funcionários do executivo o que significa esta para os funcionários do Judiciário, recebera a mesma interpretação de parte dos órgãos administrativos competentes.

O Serviço Administrativo do Serviço Público, comentando-a, fixou-lhe os devidos limites.

Com efeito, apreciando hipótese análoga, assim se manifestou o Dr. Paulo Pope de Figueredo: "Por ocasião do estudo do processo nº DASP 6.662-54, ressaltou-se que, embora o art. 1º do diploma legal acima invocado, se refira, indistintamente, a cargos isolados, a enunciação restritiva, logo a seguir, dos cargos abrangidos, exclui a possibilidade de serem contemplados os de provimento efetivo, salvo as exceções feitas pelo referido diploma. Na oportunidade, acrescentou... "Aliás é de domínio geral que a Lei nº 2.188, de 1954, visou a permitir um melhor recrutamento para provimento de cargos de direção e funções de chefia, mediante a melhoria do nível de retribuição desses cargos e funções". E, mais adiante: "Outra, aliás, não poderia ser a conclusão, dada a finalidade do dispositivo acima citado: proporcionar aos funcionários que tivessem efetividade na posição de Chefia de Seção, Diretor ou Diretor Geral, situação equivalente à dos atuais titulares de cargos de chefia, ou Comissão". — in Revista do Serviço Público — vol. 47 — Janeiro — Março 1957 — págs. 393-394.

Ora, a situação dos requerentes, como é fácil de verificar-se, não pode ser enquadrada, de forma alguma, de-de que não exercem, em comissão, qualquer cargo de chefia, entre as previstas na Lei nº 2.488.

V — E porque assim hajam entendido: Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade de votos e em cononância com o parecer do Exmº Dr. Procurador Regional Eleitoral, indeferir o pedido formulado por Ester Baixo Fernandes, Francisco Max da Silva, Fernando da Silva Milles e Manoel Cândido de Abreu Netto, no sentido de serem apostilados os respectivos títulos de nomeação.

No recurso, tempestivamente manifestado, os recorrentes impugnaram a interpretação restritiva da resolução voltando a lhe contrapor, com as decisões contrárias de outros Tribunais locais, os princípios da isonomia e da equidade para pedirem, com o provimento do recurso, a apostila nos respectivos títulos dos símbolos reclamados.

A douta Procuradoria Geral emitiu a fls. 27 o seguinte parecer:

I — Funcionários não ocupantes de cargos de chefia, desejando enquadramento nos símbolos correspondentes aos criados pela Lei nº 1.288.

II — A decisão malnada repeliu o intento, porque falecia competência ao Tribunal para equiparar vencimentos dos seus funcionários aos funcionários de outros Tribunais através de decisão administrativa.

O Juiz somente através de poder jurisdicional poderá decidir sobre desigualdades constitucionais.

Em se tratando de jurisdição não contenciosa não há como firmar suporte para apreciar e decidir o aspecto ventilado.

III — Essa decisão está indene de censura e muito mais da reforma pleiteada.

Realmente, como poderia o Tribunal decidir com acerto, fora do contencioso, ante a inexistência de uma outra parte litigante, que os cargos pretendidos são realmente correspondentes aos exercidos pelos pretendentes? Que as funções, a importância de atribuições são absolutamente niveladas?

Um Juiz Eleitoral singular, um Juiz de Tribunal Regional Eleitoral e um Juiz de Tribunal Superior Eleitoral podem ter sob sua jurisdição os mesmos aspectos jurídicos, no entanto, ninguém se admira que não tenham os mesmos vencimentos. Por que, então, os funcionários de secretaria de Tribunais, de níveis jurisdicionais diferentes, são obrigados a terem vencimentos iguais?

IV — Como se vê a decisão malnada fez bem em deixar de atender o pretendimento.

V — Só merece confirmação.

Distrito Federal, 25 de julho de 1960. — Custódio Toscano, Assistente Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

E' o relatório.

VOTO

No julgamento do recurso nº 1.773, da mesma classe, neguei-lhe conhecimento: a) por inoportunidade de ofensa a disposição literal de lei; b) por inexistência de interpretação aberrante; c) pela carência de conflito jurisprudencial na sua interpretação.

O caso presente é, neste último aspecto, diverso. Os recorrentes, entre outras, apontam decisão colidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, estampada no Boletim Eleitoral nº 84 e fundada na aplicação, nas relações jurídicas similares ou idênticas, da mesma lei que os recorrentes invocam.

A discórdia é megável em questão de direito. Conheço do recurso tão só pelo seu último fundamento. Mas lhe nego provimento, adotando a interpretação restritiva do Tribunal a quo.

E' o meu voto.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, eu preliminarmente não conheço do recurso. E já expus as razões que tenho para o não conhecimento. No mérito, estou de pleno acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, ontem, na primeira sessão em que, como Juiz convocado, votei, em obediência tão só à jurisprudência deste Egrégio Pretório, conheci do recurso em matéria administrativa e disse claramente porque o fazia: era um Juiz convocado, não achava prudente emitir meu voto, podendo ele alterar e modificar a jurisprudência. Já agora, sinto que são vencedores os votos daqueles que conhecem do recurso. Reservo-me, então, para acentuar que fico no meu ponto de vista pessoal, de que não é possível conhecer de recursos dessa natureza. Os Tribunais inferiores têm suas Secretarias, são autônomos no desempenho de suas funções administrativas, a este Egrégio Tribunal, por ser superior, nem por isto lhe é dada a faculdade de controlar atos de natureza soberana desses Tribunais inferiores.

Assim, Senhor Presidente, não conheço preliminarmente, do recurso, acompanho o voto do eminente Ministro Vilas Boas. No mérito, entretanto, voto que estou, acompanho o Senhor Ministro Relator.

(Na Presidência o Senhor Ministro Cândido Moa Filho. Não tomou parte no julgamento o Senhor Juiz Representante do Tribunal de Justiça de Brasília, por não estar ainda integrando o Tribunal Superior Eleitoral).

ACÓRDÃO Nº 3.156

Mandado de Segurança nº 174 — Classe II — Rio Grande do Norte (Natal)

Comícios eleitorais — Fixação de seus locais pela autoridade policial, que pode regular a realização dos comícios eleitorais públicos, respeitando a legislação eleitoral e instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de segurança impetrado pelo Partido Social Democrático e Deputado Federal Aluizio Alves, candidato a governador do Estado, contra a Portaria nº 378, de 4 de julho de 1960, do Sr. Secretário da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que regulou a realização de reuniões políticas em Natal e fixou locais para os comícios eleitorais nessa Capital, mas denegar o mandado por que lhe falta amparo legal, pois a Autoridade agiu exclusivamente no interesse público, visando a normalidade do tráfego urbano e a manutenção da ordem pública, nos termos das notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Cândido de Oliveira Netto*, Procurador Geral, pelo Dr. Carlos Medeiros Silva.

(Publicado na Seção de 21-12-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, o Partido Social Democrático e o Senhor Deputado Aluizio Alves recorrem da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, por maioria de votos, denegou o mandado de segurança impetrado contra a Portaria do Secretário de Segurança Pública do Estado que regulou as zonas de comício eleitoral na Capital do mesmo Estado. Alega o recorrente, Senhor Deputado Aluizio Alves, que é candidato a Governador pelo Partido Social Democrático que essa Portaria foi baixada no intuito exclusivo de prejudicar a sua propaganda, não só na Capital como no interior do Estado, pela repercussão que traria; que, além do mais, foi baixada indevidamente, porque a Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, dispõe, expressamente, que compete à autoridade policial fixar as praças para comícios, no começo de cada ano e, entretanto, o Secretário de Segurança Pública veio a baixar essa Portaria em julho do corrente ano; que a Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, permite, claramente, que os partidos e prejudicados requeram Mandado de Segurança contra as medidas determinadas pela autoridade policial contra a propaganda eleitoral. Declara o impetrante que houve violação do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.207, e do Código Eleitoral, art. 129, inciso 6º, como da Resolução deste Tribunal, nº 5.791, art. 5º, parágrafo segundo.

O Secretário de Segurança Pública prestou informações, dizendo que foi no interesse do serviço de trânsito da Capital, da ordem pública e da segurança dos cidadãos que tomou essa medida, pois o recorrente e o seu partido, continuamente, promoviam comícios sem fazer qualquer comunicação à Secretaria de Segurança do Estado, e sempre no ponto central da cidade, determinando a perturbação do trânsito urbano. Foi no interesse da ordem pública e do trânsito, cumprindo a lei e o poder de polícia que lhe é atribuído, que baixou essa portaria.

O Dr. Procurador Geral, deu, a fls. 43 e 44, o seguinte parecer:

“Somos pela manutenção do acórdão mal-sinado, *data venia*, o pronunciamento favorável da Procuradoria Regional.

O Tribunal local não vislumbrou no ato qualquer coação contra a liberdade partidária. Aliás a Portaria não fixou locais restritos, mas apenas, excluiu poucos locais, pela sua inconveniência e o fez indistintamente para todos os Partidos. Além disso o fez em pequenos trechos. Na rua João Pessoa, por exemplo, fez-o apenas em um único quarteirão.

VI — Quanto à obrigação da Lei nº 1.207, de 1950, de só indicar os locais da realização no princípio de cada ano, parece-nos imponderável, porque a mesma lei permite também a alteração desses locais, desde que se faça com aviso de dez dias de antecedência.

Se a autoridade policial pode alterar os locais já fixados no princípio do ano, com muito mais razão poderá fixar esses locais, desde que não os haja fixado antes.”

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, as informações prestadas pelo Secretário de Segurança Pública e a motivação da decisão que denegou o mandado de segurança, especialmente aquela que compreende a capital do Rio Grande do Norte, justificam, plenamente, o ato do Secretário de Segurança Pública, que proibiu fossem realizados comícios no local em que estavam sendo promovidos pelo recorrente e seus partidários, sem comunicados à autoridade pública, como é obrigação legal.

A medida não foi tomada para prejudicar o partido ou seu candidato, mas exclusivamente no interesse público, para manutenção da ordem pública e do trânsito, que é coisa fundamental, em qualquer cidade.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Decisão unânime.

Não participou deste julgamento o Senhor Ministro Cunha Mello.

ACÓRDÃO Nº 3.184

Recurso de Diplomação nº 1.777 — Classe IV — Paraíba (Caçara)

Inelegibilidade — Os casos de inelegibilidade previstos na Constituição são expressos ou implícitos — Os casos de inelegibilidade estabelecidos para Prefeito são extensivos ao Vice-Prefeito — Abrangem ao posto de Vice-Governador as inelegibilidades para Governador ao Suplente as inelegibilidades para Senador — O que é eleição suplementar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de diplomação nº 1.777 — Classe IV — do Estado da Paraíba, Município de Caçara, em que são recorrentes José Lopes da Costa, Benedito Pereira da Silva e o Partido Trabalhista Brasileiro, Seção da Paraíba, e recorrido Aprião Freire Vieira, Vice-Prefeito eito pelo Partido Social Democrático:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento, tudo nos termos e pelos motivos constantes das notas taquigráficas que estão juntas e integram esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. Esteve presente a este julgamento o Senhor Dr. Nery Kutz. — *Cândido Oliveira Netto*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na Seção de 18-1-61).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Senhor Presidente:

1. José Lopes da Costa, Benedito Pereira da Silva e o Partido Trabalhista Brasileiro, Seção da Paraíba, tempestivamente recorrem do acórdão do TRE do Estado, que julgou, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da decisão da Junta Eleitoral que diplomou o Vice-Prefeito Acrísio Freire Vieira, eleito pelo P.S.D., embora seja irmão do Presidente da Câmara Municipal e que, como Prefeito eventual, exerceu o cargo no período da eleição suplementar na 8ª seção da Zona Eleitoral (realizada em 20-12-59 p. 40 a 42, 23, 23v e 31).

2. O acórdão recorrido é o seguinte:

"Decisão

As inelegibilidades são aquelas expressamente previstas na Constituição Federal.

Vistos, etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado, inconformado com a diplomação do Vice-Prefeito do município de Caiçara, Senhor Acrísio Freire Vieira, recorre para este Tribunal.

Fundamenta seu apêlo no disposto no art. 170, letras a e b do Código Eleitoral, alegando que o diplomado é irmão do Prefeito em exercício, Sr. Adonias Freire Vieira.

Em abono de suas alegações junta diversos documentos. No dia 18 de dezembro de 1959, dois dias antes da realização das eleições suplementares que se processaram no município de Caiçara, na 8ª Seção, requereu ao Juiz Eleitoral da Zona, o cancelamento do registro da candidatura do Vice-Prefeito, apresentado pela legenda do P.S.D., sob a mesma alegação de inelegibilidade, por ser o mesmo irmão do Presidente da Câmara de Vereadores, naquela data no exercício da Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos para o município. O Dr. Juiz Eleitoral em decisão proferida no dia 19 do mesmo mês entendeu ser da competência da Junta Eleitoral o exame da matéria, enviando por isso o processo à sua decisão. A Junta, por maioria de votos, desprezou as alegações do recorrente, e manteve o registro do candidato Acrísio Freire Vieira. Desta decisão recorre também o Partido Trabalhista Brasileiro.

Com vista dos autos, o Partido recorrido defende a validade do registro de seu candidato.

O Exmº Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls., manifesta o seu entendimento, opinando pelo desprovimento do recurso.

Quando do julgamento do recurso por este Egrégio Tribunal, o ilustre Delegado do Partido Social Democrático, em defesa oral, suscita a prejudicial de preclusão, arguindo que o registro da candidatura do Vice-Prefeito do seu partido havia sido feito regular e tempestivamente antes das eleições municipais realizadas em toda a Circunscrição, no dia 22 de agosto de 1959, e contra esse registro não foi em tempo oportuno manifestado qualquer recurso.

A preliminar suscitada não tem procedência. A arguição de inelegibilidade, matéria constitucional, pode ser feita em qualquer tempo. É disposição expressa na lei. No caso presente o Partido recorrente alega que o candidato do Partido Social Democrático é inelegível, no seu entender, frente às disposições contidas no art. 140, III, da Constituição Federal. É pois de se tomar conhecimento do recurso. Não existe a preclusão alegada.

Quanto ao mérito, o recurso não merece acolhimento. O caso em espécie não encontra

proteção na disposição constitucional invocada. Trata-se de renovação apenas de uma urna, parcela mínima do eleitorado da Zona, convocada a se manifestar novamente, pois já o fizera no pleito eleitoral de 2 de agosto, quando da realização das eleições municipais em toda a Circunscrição Paraibana.

A circunstância de estar o irmão do candidato a Vice-Prefeito, no exercício da Prefeitura Municipal, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores, não cria a inelegibilidade invocada, porque, a substituição frígio de mero acidente, não foi exercida antes do pleito eleitoral realizado no dia 2 de agosto de 1959. No caso em apêlo, o Sr. Adonias Freire Vieira só assumiu a Prefeitura Municipal após o término do mandato do antigo Prefeito, e em razão de não haver Prefeito e Vice-Prefeito eleitos para o município, porque este Egrégio Tribunal anulando as eleições processadas na 8ª seção eleitoral, cassou os diplomas dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

Os dispositivos constitucionais invocados estabelecem a hipótese de inelegibilidade para Prefeito: a) quem houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior; b) quem houver sucedido o Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior; c) quem houver substituído o Prefeito dentro de seis meses anteriores ao pleito eleitoral.

Como é claro, a hipótese dos autos não encontra apêlo nem na primeira nem na segunda modalidade acima indicadas. Resta a última que para nós também não encontra guarida. A disposição constitucional se refere a um período anterior ao pleito eleitoral. No nosso entender o constituinte ao se referir ao pleito eleitoral para determinação do prazo de desincompatibilização, quis referir-se às eleições em toda a Zona, em toda a Circunscrição. As eleições gerais. Não poderia ser de modo algum as eleições suplementares, que são meros acidente das eleições gerais. A prevalecer interpretação contrária, como se contaria o prazo de desincompatibilização de seis meses. Não há dúvida que quando a Constituição se refere ao pleito eleitoral, visa as eleições gerais e nunca a eleição suplementar, que como o próprio nome indica é um complemento da que já se realizou.

Por outro lado, e convém salientar, fôsse a tese invocada pelo recorrente, vitoriosa, o Partido Social Democrático, majoritário na Zona, como se verifica do resultado eleitoral, ficaria sem poder apresentar o seu candidato e concorrer às eleições, impedido por uma circunstância fortuita, que não procurou e nem teve culpa do seu acontecimento e o partido recorrente, minoritário, teria contra a vontade eleitoral, eleito o seu candidato em decorrência do afastamento do seu opositor.

Assim, acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, contra o voto do Exmº Des. Emílio de Farias — e consoante parecer do Exmº Procurador Regional Eleitoral, em negar provimento ao recurso."

3. O registro do candidato não foi impugnado (p. 28). As eleições foram realizadas em 2-8-59, e o Egrégio Tribunal Regional, respondendo consulta da U.D.N., na sessão de 3-6-59 decidiu, por unanimidade, que o parente em 2º grau do Prefeito Municipal é inelegível, no mesmo Município, para o pósto de Vice-Prefeito, porque "aplicam-se ao Vice-Prefeito as mesmas inelegibilidades estabelecidas pela Constituição Federal para o cargo de Prefeito, uma vez que as funções deste são as mesmas daquele, embora eventuais" (ps. 16, 17 e 28).

4. Apoiam o recurso no art. 167, letra a, e 169 § 2º combinado com o art. 170, letras a e b, do Código Eleitoral. Declaram que o candidato a vice-prefeito e o prefeito eventual são irmãos e filiados ao mesmo Partido; que a Constituição não distingue na expressão "pleito", usada no art. 139, inciso III, o pleito geral e o pleito suplementar; que a importância de ambos é manifesta, mas o pleito suplementar é que decide a vontade concreta do eleitorado", não se pode negar, porisso, sua "importância decisiva" (p. 40 e 41); que "foi irregular o julgamento, pois o Juiz a quo é sobrinho do Presidente do Egrégio Tribunal Eleitoral do Estado" (p. 42). Pedem o cancelamento do registro do candidato e cassação do diploma. "Por ser o mesmo inelegível por fato superveniente ao seu registro e que atenta contra os dispositivos dos artigos 139, III, e 140, III, da Constituição Federal" (p. 42).

5. O P.S.D. contra-arrozoou, alegando que não há inelegibilidade por que não ocorreu "a condição da incompatibilidade no período imediatamente anterior ao pleito, que é o único a que se refere o texto constitucional"; que a "eleição suplementar foi realizada no período administrativo já provido de autoridades novas"; que houve renovação apenas de uma urna; que "o fato de um irmão de candidato a vice-prefeito ocupar esporadicamente a Prefeitura não geraria a inelegibilidade, por ineficácia para tanto. Não inquinava mais a eleição geral e sim um complemento dela. A substituição fôra resultado de providência do próprio Tribunal Regional, mandando assumir os vereadores. O candidato não concorreu para ela" (p. 45). Mandando renovar a eleição na 8ª seção, argumenta o recorrido, "o tribunal contemplou todos os candidatos inscritos, e deu chance a todos, sem exclusão de nenhum"; que a alegação só foi apresentada dois dias antes do pleito, quando o candidato não podia desistir e o Partido não podia substituí-lo; que o P.S.D. não teve ciência dessa impugnação, que foi intempestiva; que ocorreu preclusão também na alegação de impedimento do Presidente do Tribunal para presidir o julgamento do recurso, pois não foi arguida durante o ato, mas só no recurso (p. 46, 47 e 48).

6. A ilustrada Procuradoria Regional observou:

IV — "A eleição renovada cingiu-se apenas a uma seção, localizada no distrito de Lagôa de Dentro, da 15ª Zona Eleitoral, de Caiçara, com manifestação, assim, de parcela mínima do eleitorado, de vez que o pleito geral teve lugar a 2 de agosto de 1959.

V — Meramente acidental foi a ascensão do presidente da Câmara Municipal à chefia do Município, face a sua eleição para o cargo, pois, o Colégio Tribunal Regional Eleitoral anulando a votação da 8ª seção, posteriormente renovada, cassou os diplomas dos candidatos a prefeito a vice-prefeito.

VI — Tal fato não poderia jamais criar a inelegibilidade invocada pelo Partido recorrente, pois, se procedente, ficaria o Partido Social Democrático, majoritário no Município, impedido em razão de motivo para o qual jamais concorreu, de apresentar novo candidato ao aludido cargo."

A douta Procuradoria Geral Eleitoral assim opinou:

"Parece-nos infundada a inconformação dos recorrentes.

As inelegibilidades, sendo restrição de direito, não podem ser ampliadas, fora do taxativo que a Constituição discrimina.

Seria discutível a impugnação se o candidato eleito houvesse obtido o seu registro e concorrido ao pleito como Vice-Prefeito só porque o seu irmão fôse prefeito, pois a Constituição só é expressa na incompatibilidade para o cargo de Prefeito e não Vice-Prefeito (art. 140 nº III da Constituição); que dizer, então, se tal impugnação procura

atingir um diplomado que, ao se registrar e ao concorrer as eleições gerais de Vice-Prefeito, jamais havia o seu irmão exercido, mesmo eventualmente, o cargo de Prefeito?

Parece-nos, pois, que o acerto está com os Pareceres da Procuradoria Regional e com as decisões que diplomaram o recorrido."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, este Tribunal Superior já firmou o entendimento, inclusive em recursos de que fui Relator, de que os casos de inelegibilidade previstos na Constituição são expressos ou implícitos: que os casos de inelegibilidade estabelecidos para prefeito são extensivos aos vice-prefeitos, bem como abrangem ao pósto de vice-governador as inelegibilidades para governador e ao suplente as inelegibilidades para senador.

A Constituição Federal dispõe, no art. 139, inciso III, que é também inelegível para Prefeito o que houver exercido por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro de seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído.

O pleito no Município de Caiçara foi realizado em 2-8-59 e nele foram eleitos os vereadores, um dos quais, como Presidente da Câmara, assumiu o cargo de Prefeito em razão de não terem diplomados os prefeito e vice-prefeito e ter sido marcada eleição suplementar, na 8ª Seção, Distrito de Lagôa de Dentro, para 20 de dezembro de 1959. Há prova nos autos de que o irmão do candidato já funcionava como Prefeito eventual em 7-12-59 (p. 18), isto é, duas semanas antes da eleição suplementar.

Eleição Suplementar é, como indica a própria expressão, a que completa outra e dela é continuação; é a que supre a condição que faltava para a sua integralidade; é a que completa a eleição anterior. A eleição suplementar não é, portanto, nova eleição ou novo pleito; é somente a renovação parcial de eleição ou pleito já realizados e que precisam ser completados.

Como os casos de inelegibilidade de vice-prefeito são as mesmas para eleição de prefeito, o irmão do candidato que funcionasse como Prefeito, mesmo eventualmente, antes do pleito, isto é, antes da eleição realizada em todo o Município para escolha do prefeito ou do vice-prefeito, o tornaria inelegível. O mesmo não acontece, porém, na eleição suplementar, que não é o pleito em que concorrem todos os eleitores para eleição do candidato preferido, mas uma eleição parcial e restrita que não se confunde com o pleito, que é eleição geral no Município, no Estado, na União, ou em todas essas entidades ao mesmo tempo.

Conheço do recurso e, pelo exposto, lhe nego provimento.

Decisão unânime.

ACORDÃO Nº 3.185

Recurso nº 1.786 — Classe IV — Santa Catarina (Tubarão)

A lei e a jurisprudência deste Tribunal Superior afirmam que somente os Diretórios Nacionais ou Regionais têm competência para dissolver, reestruturar e aprovar Diretórios Regionais ou Municipais.

Inteligência dos arts. 137, do Código Eleitoral e 12 da Resolução nº 3.988-50.

Vistos, etc.

Recorre-se de acórdão do Tribunal Regional de Santa Catarina que determinou o registro do Di-

relatório Municipal de Tubarão que, reestruturado, tivera essa reestruturação aprovada pela Comissão Executiva Regional.

Ouvida a douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento do recurso.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso na forma das notas taquigráficas em apenso e que integram a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Candido Motta Filho*, Relator. Esteve presente a este julgamento o Senhor Dr. Carlos Medeiros da Silva. — *Candido Oliveira Netto*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-12-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Candido Motta Filho* — Senhor Presidente, o P.T.B., pelo seu Vice-Presidente requer o registro dos novos membros do diretório de Tubarão, Santa Catarina. Houve impugnação do registro, mas não foi acolhida. A impugnação é a seguinte: "A Comissão Executiva Regional resolveu designar uma Comissão preparadora e o Presidente baixou resolução em que designa uma comissão de Reorganização e Reestruturação para reestruturar e organizar aquele diretório, quando para esse mister só o Diretório tem competência.

A Procuradoria foi pelo provimento fls. 96:

"O Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Santa Catarina, pediu ao Tribunal Regional Eleitoral daquela Circunscrição registro do novo Diretório Municipal de Tubarão, que fôra reestruturado e cuja reestruturação fôra aprovada pela Comissão Executiva Regional.

II — Houve impugnação do registro, por um membro destituído do Diretório Municipal anterior, deputado Estadual, membro da Comissão Executiva Regional.

III — A impugnação não foi acolhida, daí o presente recurso especial contra o acórdão que mandou fazer o registro.

IV — Somos pelo provimento do recurso. A reestruturação do Diretório Municipal, bem como a aprovação do novo Diretório Reestruturado, não foi feita pelo único órgão competente para tais decisões.

V — Realmente, a lei e a jurisprudência deste Colendo Pretório Superior Eleitoral afirmam que somente os Diretórios Nacionais ou Regionais têm competência para dissolver, reestruturar e aprovar Diretórios Regionais ou Municipais.

VI — O Código Eleitoral não reconheceu a qualquer outro órgão ou parte de órgão, o poder de tais decisões (art. 137 do Código Eleitoral e 12 da Resolução nº 3.988-50).

Só os órgãos diretivos dos Partidos têm poder para reestruturar, dissolver ou reconhecer Diretórios membros.

VII — As Comissões Executivas são seções do Órgão diretório de que recebem poderes para determinados atos de rotina na direção do Partido.

Não, porém, para atos, como estes, de dissolver e de reestruturar ou de reconhecer Diretórios.

A Jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior tem se exercido para conter essas Executivas, nos justos limites de ação interna, de execução e fiscalização domésticas, evitando uma ditadura de grupo dentro dos próprios Partidos.

Por isso no seu acórdão nº 2.816, de 3 de fevereiro de 1959, proferido no Recurso nº 1.503 — Classe IV, decidiu:

"A dissolução de órgãos representativos do Partido político é da competência privativa e específica de Diretório Nacional, que não pode delegar esse mesmo poder à Comissão Executiva. (B.E. 94-681)

VIII — Aliás, o próprio Partido Trabalhista Brasileiro reconhece isto, tanto assim que em sua Convenção Nacional de 17-2-60, retirou das Comissões Executivas esses poderes, que lhe deram o Estatuto anterior, mas que se chocaram com a lei eleitoral, e, por isso, não vinham sendo reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

IX — Releva anotar que essa violação da lei e dissensão da jurisprudência, patentes no acórdão recorrido, não foram argüidas pelo recorrente e sim, outras apontadas, que nos parecem de menor importância.

Se o Tribunal achar que a violação comporta apreciação e julgamento de ofício, como nos parece, somos pelo provimento do recurso, em caso contrário, se apenas fôrem objetos de apreciação os argüidos no recurso, somos pelo não conhecimento do mesmo".

E' o relatório.

VOTO

Estou com a Procuradoria quando diz que a lei e a jurisprudência deste Tribunal só reconhecem aos Diretórios Nacionais e locais competência para dissolver, reestruturar e aprovar diretórios regionais ou municipais.

E' o que decorre do art. 137 do Código Eleitoral e 12 da Resolução nº 3.988-50.

Dou provimento.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.198

Recurso nº 1.799 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

Promotor público — Pode exercer atividade político-partidária, fora da Comarca e desde que se ache afastado das funções.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de outubro de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator. Esteve presente a este julgamento o Senhor Dr. Carlos Medeiros. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*.

(Publicado em Sessão de 5-4-61).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — Controverte-se nos autos se um promotor público pode exercer atividade político-partidária no Estado membro em que exerce função.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte entendeu que podia, desde que afastado das funções.

O Procurador Regional Eleitoral recorreu. Está feito o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso. Para mim, o promotor público afastado das funções pode exercer atividade político-partidária, pode ser candidato e fazer propaganda política, desde que fora de sua

comarca. O que se proíbe é que, estando no exercício, tenha atividade político-partidária, ou que se sirva do prestígio da função na comarca, embora esteja afastado da função provisoriamente, para obter votos.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.199

Recurso nº 1.635 — Classe IV — Sergipe — Pórtó da Fólha

Prova — Sua produção tendo sido requerida no tempo próprio e com invocação de lei permissiva foi não obstante denegada, o que motivou provimento de recurso interposto a propósito.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de outubro de 1960. — Presidiu ao julgamento o Ministro *Nelson Hungria*. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello. — Esteve presente a este julgamento o Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral.

(Publicado em Sessão de 26-5-61).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o acórdão recorrido consta de fls. 23 dos autos e seu teor é o seguinte:

“O Delegado do P.S.D. não se conformando com a decisão da Meretíssima Comissão Apuradora que não conheceu da impugnação feita à votação ocorrida naquelas referidas seções eleitorais de Poço Redondo da 25ª Zona.

Em sua petção de fls. 2 alega que: “O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, recebeu no dia 9 do corrente mês de outubro, comunicação da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, concedendo segurança para se apurar a fraude feita no alistamento da 25ª zona eleitoral; b) houve coação do Colendo Tribunal Eleitoral de Sergipe, quando não mandou tomar a votação de Poço Redondo em separado; c) no arquivo da Corregedoria Eleitoral, nesse Tribunal Eleitoral estão os compromissos de que o Juiz da 25ª zona eleitoral, reteve os recursos do suplicante de indeferimento de pedidos de inscrição, o que prova coação por parte do dito Juiz; d) quando da apuração da 2ª seção eleitoral de Poço Redondo, feita pela Meretíssima Comissão Apuradora, constatou-se que eleitores já inscritos antes da criação da 25ª zona, não tiveram os títulos entregues pelo Juiz da 25ª zona, ficando assim provado mais uma coação feita pelo mesmo Juiz; e) o Juiz da 25ª zona eleitoral praticou ainda coação aos partidários do suplente de despachos que preferiu, indeferindo pedidos de inscrição eleitoral (doc. 1); f) o mesmo Juiz da 25ª zona eleitoral, ainda praticou ilegalidade quando permitiu que outros assinassem por ele Juiz, nos títulos eleitorais, conforme ficou constatado na apuração que a Meretíssima Comissão Apuradora, procedeu na 2ª seção de Poço Redondo; g) também o referido Juiz, praticou ilegalidade quando fez alistamento de pessoas que não as próprias, forneceu títulos a pessoas que não eram as próprias, como se averigou na aludida apuração da 2ª seção eleitoral de Poço Redondo; h) além de to-

das as fraudes e violências referidas, praticadas em fare do alistamento ocorre que o mesmo Juiz praticou coação durante a realização da votação.

III — E, quanto a sua última parte, a que se refere ao cerceamento da força federal por parte do Juiz, nada mais absurdo. Quem de bom senso poderá conceber tenha um Juiz poder para coagir a força federal? Se determinou que a força federal ficasse no perímetro urbano da cidade de Poço Redondo e nos povoados Bonsucesso e Curalinho, é porque nas referidas povoações era, justamente, onde deveriam ficar, porquanto tendo de se realizar eleições nos três mencionados lugares, somente neles haveria de estacionar, com o objetivo de garantir, como garantiu, a livre manifestação dos eleitores, na escolha de seus candidatos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe considerou o assunto como matéria preclusa.

“Na fase do término da apuração de votos, depois de tantos e tantos dias, não mais encontra amparo em lei o ilustre recorrente. Não esqueçamos de que a nulidade — “que não tenha sido argüida, não mais poderá ser alegada; nem será de admitir-se recurso contra votação ou apuração, se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades”.

O partido recorreu: (1) O recurso foi contrarrazoado. (1) A douta Procuradoria Geral Eleitoral deu o parecer de fls. 56 até 59, transcrevendo o parecer do Dr. Procurador Regional e concluindo que o recurso merece ser conhecido e provido, de vez que o requerimento para produção de prova não foi atendido.

“Merece, assim, ser conhecido e provido o recurso de fls. 30-31, para se determinar ao ilustre Tribunal a quo que defira a produção de provas pretendida pelo Recorrente”.

O Relator determinou a prova. O Tribunal Regional se reuniu e anulou o ato do Relator.

E o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, conheço o recurso e dou-lhe provimento, para que seja produzida a prova pleiteada pelo partido recorrente.

Decisão unânime.

(Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Hugo Auler).

ACÓRDÃO Nº 3.216

Recurso nº 1.776 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Enquadramento de funcionários de secretaria de T.R.E. nos símbolos a que se refere a lei nº 2.483, de 16 de maio de 1955, cujo direito foi reconhecido, em tese, pelo Regional da Bahia.

Somente, em caso concreto, e em recurso obrigatoriamente interposto, este Tribunal Superior decidirá o mérito da questão.

Vistos, etc.

Recorre o Dr. Procurador Regional Eleitoral contra acórdão do Tribunal Eleitoral da Bahia que reconheceu, em tese, o direito de funcionários da secretaria daquele órgão serem enquadrados nos símbolos a que se refere a lei nº 2.483, de 16 de maio de 1955.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso na

fôrma das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 9 de dezembro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Relator. — Cândido Oliveira Netto, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 27-1-61).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. Trata-se de recurso interposto de acórdão do Regional da Bahia que reconheceu, em tese, o direito de Ladislau Neto e outros funcionários da Secretaria de serem enquadrados nos símbolos a que se refere a lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955.

A ementa do referido acórdão recorrido diz: "O Tribunal de Justiça decidiu pela aplicação aos seus funcionários, da Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955. Decidiu também a questão das apostilas. Fica a cargo da Presidência que examinará cada caso concreto com recurso para o Tribunal. Decisão unânime".

Explica o questionado acórdão que o pedido foi feito com fundamento na Lei nº 2.488, a exemplo do decidido pelo Regional do antigo Distrito Federal, a fim de ser apostilado o título de nomeação de cada um dos requerentes e consequentemente o pagamento da diferença de vencimento. Nesse sentido o referido Tribunal ponderou, unânime, "em ter como constitucional a Lei nº 2.488, de 1955, e considerar dita lei aplicável aos funcionários de sua Secretaria, cabendo ao Desembargador Presidente, decidir, inicialmente, como recurso para o Tribunal, cada caso que lhe seja presente. Esta decisão foi tomada, conclue o acórdão recorrido, tendo-se em atenção ser o Regional órgão do Poder Judiciário, na forma disposta nos arts. 94 IV e 109 II da Constituição Federal, portanto, incluído na menção expressa que faz a lei nº 2.488. Assim, o Tribunal reconhece, em tese, o direito equacionado que será então, por seu Presidente, considerado em cada caso, com recurso para o Tribunal".

O recurso foi interposto pelo Procurador Regional com fundamento no art. 12 letra E e art. 167 letra A do Código Eleitoral, salientando que a decisão foi abrangedora, não fez distinções entre os funcionários e os símbolos de cada um. A Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de acórdão com a argumentação da interposição.

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

Senhor Presidente. O Acórdão recorrido, decidiu como éle próprio o diz expressamente, decidiu — "em tese", — isto é, para que o Presidente do Regional, estudasse cada caso em concreto e o decidisse como melhor entendesse, cabendo recurso para o Regional dessa decisão Presidencial.

Foi isso e somente isso que resolveu o Acórdão recorrido.

Não podemos conhecer e julgar recursos de decisões que proclamam o direito apenas, em tese, por isso que quando vier o caso concreto, ai sim, poderemos estudar e resolver a controvérsia.

O Acórdão Recorrido, resolveu cometer o caso concreto á autoridade de Presidente do Regional, com recurso para o Regional decidir afinal. Nada ilegal nessa decisão, ao meu ver, irrecorrível.

Quando o Regional decidir o caso concreto, em recurso interposto obrigatoriamente, em cada caso, este Tribunal Superior, dirá do mérito da questão.

Isto pôsto:

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.218

Processo nº 1.830 — Classe IV — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)

Apuração de voto. A cédula assinada com cor diferente da preta, a tinta, não é nula e pode ser apurada.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 11 de janeiro de 1961. — Nelson Hungria, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Cândido de Oliveira Netto, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-2-61).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, que determinou a apuração de votos tomados em separado, da 15ª zona eleitoral, pelo fato de estarem assinalados a tinta vermelha.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"Opino no sentido de ser dado provimento ao recurso de fls. 9-10, tempestivamente interposto, cabível e de inteira procedência."

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, de acórdão com a jurisprudência deste Tribunal, que já tem duas decisões neste sentido, sendo eu voto vencido em ambas, de que não é motivo de nulidade o fato de a cédula ser assinalada a tinta diferente da de cor preta, nego provimento ao recurso, a fim de que sejam válidos os votos assinalados a tinta vermelha.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.257

Recurso nº 1.136 — Classe II — Bahia (Santa Terezinha)

Registro de diretórios municipais requeridos por Vice-Presidente, em exercício, de Diretório Regional, cujo registro depende de homologação do Diretório Nacional e pendente de julgamento final dessa Superior Instância.

Vistos, etc.

Recorre-se de decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que deferiu o registro de Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro, requeridos pelo Vice-Presidente, em exercício, de novo Diretório Regional da mencionada agremiação partidária.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que integram a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 30 de janeiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Plínio de Freitas Travassos, Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. Cândido de Oliveira Neto. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-5-61).

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, tenho com suficientemente esclarecedor do caso, o parecer da douta Procuradoria Geral, que adiante vou ler: Trata-se de três processos idênticos: 1.136, 1.139 e 1.127, pedidos de registro de Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro, feitos, porém pelo Vice-Presidente do novo Diretório em exercício, do novo Diretório Regional do mesmo Partido, na Bahia.

Contra o registro do diretório municipal de Santa Therezinha, atribuído àquele município por uma ala do Partido Trabalhista Brasileiro e requerido por Renato Rolemberg de Medeiros Neto, opinou esta Procuradoria nos termos do Parecer de fls. 9 a 19, em que argüiu:

a) irregularidade da ata cuja cópia está a fô-lhas 6 e se refere à eleição dos "membros do diretório municipal;

b) irregularidade da ata cuja cópia está a fô-lhas 3 e se refere à aprovação dos diretórios municipais de Santa Therezinha e outros municípios;

c) havendo o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, mandado registrar o diretório regional, seção deste Estado, com ofensa à letra expressa da lei — o art. 17, letra a, dos Estatutos do P.T.B., o art. 139, § 3º, do Código Eleitoral, e o art. 15, § 2º, da Resolução nº 3.988, de 24 de junho de 1950, de sua decisão recorreram a Comissão Executiva Nacional e esta Procuradoria para essa Superior Instância, com fundamento no artigo 167, letra a do mesmo Código.

d) e que, assim, ensejando a decisão tais recursos, não poderia ser feita a sua execução, nos termos do art. 166 do Código citado, por isso que eles, os recursos, não a deixavam transitar em julgado, ex-vi do disposto no art. 167 do mesmo Código.

No parecer aludido, fls. 9 a 11, estão apontadas as irregularidades das atas cujas cópias estão a fls. 3 e 6.

Acresce que, dispondo o art. 24, letra b, dos Estatutos do P.T.B., que "compete ao diretório regional aprovar e reconhecer os órgãos partidários que lhe forem subordinados...", é certo que esse diretório regional vêz que não tinha transitado em julgado a decisão que o mandou registrar, não estava em condições de satisfazer essa exigência estatutária, reunindo-se, como se reuniu uma só ala do Partido em "sessão permanente", (que não é adequada àquela finalidade do art. 24, letra b), aos 28 de agosto, antes, portanto, de publicado o Acórdão que o mandou registrar, publicação que foi feita em 21 de setembro e logo em seguida interpostos os recursos que pendem de solução dessa Superior Instância.

E tal é a ata de fls. 3, com a sua precipitação bastante sintomática.

A fls. 11 a 15, *in principio* do Parecer aludido, acham-se os argumentos aduzidos por esta Procuradoria quanto a ineficácia da execução da decisão do Tribunal *a quo* que está a depender da palavra final do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

* * *

Não obstante assim demonstrado que o pedido de fls. 2 não estava, por tais fundamentos, amparado pelo art. 139, §§ 1º, 2º e 3º do Código Eleitoral nem pelo art. 18, parágrafo único, letra b, da Resolução nº 3.988, o venerando Acórdão de fls. 22, nº 353-57, assim, o decidiu:

"Vistos, etc.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido e

mandar que seja feito o registro na forma pedida.

Anote-se".

* * *

E' deste Venerando Acórdão, não fundamentado, *data venia*, que esta Procuradoria interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo 167, letra a, do Código Eleitoral, ante a ofensa à letra expressa da lei — os arts. 139 § 3º, 166 e 167 do Código Eleitoral.

A decisão que mandou registrar o diretório regional e pende de julgamento final dessa Superior Instância, não é terminativa do feito porque, de acórdão com o art. 167, ensejou os recursos especiais interpostos, desde que proferida com ofensa à letra da lei.

E si não é terminativa do feito não transitou em julgado. E se não transitou em julgado não pode ter execução antes disso (art. 166 do Código).

Subsistem, pois, as razões aduzidas a fls. 9 a 11 e a fls. 11 a 15, *in principio* eis que não informadas pelo Acórdão de fls. 22.

Espera, pois, a Procuradoria Regional Eleitoral que o Egrégio Superior Eleitoral, conheça do recurso e lhe dê provimento, para ser indeferido o pedido de fls. 2.

Verifica-se, como vê o Tribunal, uma certa in-subordinação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia contra o deliberado por este Tribunal Superior. A decisão deste Tribunal foi claríssima: determinando esse registro do Diretório Regional dependeria de homologação do Diretório Nacional e deu a este Diretório Nacional, um prazo, para que também não alongasse essa sua homologação. O Diretório Nacional cumpriu essa decisão e o Tribunal Regional da Bahia continuou a não tomar conhecimento quer da necessidade da homologação, quer do que este Tribunal Superior havia deliberado. Trata-se de julgamento idêntico ao anterior.

Está feito o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, sou pelo provimento do recurso.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 6.531

Processo nº 1.876 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Não é elegível ao cargo de Prefeito de município recém-criado por desmembramento de outro, aquele que, como sucessor, o exerceu — por qualquer tempo em período imediatamente anterior no município originário, e, bem assim, o que substituiu e não se desincompatibilizou no prazo legal.

Inteligência do art. 139, inciso III da Constituição Federal.

Vistos, etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado credenciado, formula ao Tribunal a seguinte consulta.

"Um Prefeito que exerceu o mandato de um município, há mais de 1 ano, poderá ser candidato a Prefeito de um Município recém-criado e desmembrado daquele município no qual foi Prefeito?

Deverá ser, *data venia* observado que a eleição será a primeira a ser realizada no município recém-criado e em 3 de outubro próximo.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder negativamente.

te à consulta nos termos das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 19 de agosto de 1960. — **Cândido Motta Filho**, Presidente. — **Jayme Landim**, Relator. — **Ildefonso Mascarenhas**, vencido. Esteve presente ao julgamento o Dr. **Carlos Medeiros Silva**. — **Joaquim Canuto Mendes de Almeida**, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 26-5-61).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Jayme Landim** — Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado credenciado, formula ao Tribunal a seguinte consulta:

“Um Prefeito que exerceu o mandato de um Município há mais de 1 ano, poderá ser candidato a Prefeito de um Município recém criado e desmembrado daquele Município no qual foi Prefeito?”

Deverá ser, *data venia*, observado que a eleição será a primeira a ser realizada no município recém criado e em 3 de outubro próximo.”

E' o relatório.

VOTO

Não esclarece a consulta se cogita *in abstractum* de Prefeito nomeado ou o seu sucessor ou substituto, para que se estabeleça, com precisão, a respectiva incapacidade eleitoral passiva, absoluta ou transitória.

Como quer que seja: na conformidade do dispositivo constitucional (art. 139 inciso III) e da inteligência que recentemente lhe deu esta Corte, no recurso de nº 1.684, respondo negativamente à consulta.

Não é elegível ao cargo de Prefeito de município recém-criado por desmembramento de outro, aquele que, como seu sucessor, o exerceu por qualquer tempo em período imediatamente anterior — no município originário; e bem assim o que substituiu e não se desincompatibilizou no prazo legal.

E' o meu voto.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro **Ildefonso Mascarenhas** — Senhor Presidente, pergunto ao eminente Relator: esse prefeito era substituto?

O Senhor Ministro **Jayme Landim** — A consulta não esclarece; por isso, inicialmente, disse no meu voto, que a consulta não especifica se se trata de prefeito eleito ou nomeado; é uma suposição minha, inserta do meu voto, “...bem assim aquele que o substituiu e não se desincompatibilizou...”

O Senhor Ministro **Ildefonso Mascarenhas** — ...dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

O Senhor Ministro **Jayme Landim** — Pela consulta, enfrentei a hipótese do prefeito sucessor e do substituto.

O Senhor Ministro **Ildefonso Mascarenhas** — V. Exª me permite uma observação? E' princípio republicano a inelegibilidade do prefeito para o mesmo município; se o município é novo, não se trata de inelegibilidade.

O Senhor Ministro **Jayme Landim** — O Município se dobrou de outro.

O Senhor Ministro **Ildefonso Mascarenhas** — Não importa. O que a lei proíbe é a reeleição. Trata-se de município novo, município que não existia ao tempo em que o Prefeito exercia o cargo

na comuna anterior. Não se trata de reeleição, mas de nova eleição. Não se trata do mesmo município, mas de novo município.

O Senhor Ministro **Jayme Landim** — V. Exª *data venia*, perde de vista que, nesse acórdão do Tribunal, que citei, e que trata de pai de prefeito, foi voto vencedor V. Exª, acompanhando o eminente Senhor Ministro **Vieira Braga**.

O Senhor Ministro **Ildefonso Mascarenhas** — Qual a hipótese?

O Senhor Ministro **Jayme Landim** — A mesma.

O Senhor Ministro **Ildefonso Mascarenhas** — Ouça V. Exª, por favor, o que diz o art. 139, inciso III, da Constituição:

“São também inelegíveis:

.....
III — para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no município.”

Então, o que a Constituição proíbe é a reeleição do prefeito, para o período imediato. Ora, se não se trata de reeleição, mas de nova eleição; se não se trata de período imediato, mas de período que não existia, não vejo como se possa pensar em inelegibilidade.

O Senhor Ministro **Jayme Landim** — O que a Constituição quer evitar é a influência do prefeito sobre o pleito. Se esse município se desmembrou do antigo, continua aquela mesma influência.

O Senhor Ministro **Ildefonso Mascarenhas** — Não se trata de reeleição, mas de eleição nova. Não se trata do mesmo município, mas de município novo, e a Constituição, no art. 139, inciso III, combinado com o art. 7º, o inciso 7º, letra d, mostra bem que o que se proíbe é a reeleição do prefeito para o período imediato. Ora, não se trata do mesmo município, mas de outro; nem de período imediato, mas de novo período. Como vamos impedir que seja candidato?

O Senhor Ministro Presidente — A condição de fato não é mesma, Senhor Ministro?

O Senhor Ministro **Ildefonso Mascarenhas** — Realmente, a condição de fato é a mesma.

O Senhor Ministro **Cândido Lobo** — E são os mesmos eleitores.

O Senhor Ministro Presidente — A condição republicana, a que V. Exª se referiu, é a mesma!

O Senhor Ministro **Ildefonso Mascarenhas** — Prefeito; mas o que a lei estabelece, e é princípio republicano, é a proibição. Ora, da reeleição aqui se trata de eleição, não de reeleição. E a prova concreta está mesmo neste Tribunal: nenhum juiz pode integrar esta Corte por mais de quatro anos consecutivos. O meu antecessor, o eminente Senhor Ministro **José Duarte**, a quem tenho, a honra de substituir durante 4 anos representou, aqui, o Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal. Aposentou-se e foi indicado, logo em seguida, como jurista. Nessa condição funcionou como Juiz deste Tribunal Superior mais 4 anos consecutivos, isto é, aqui permaneceu durante oito (8) anos. Isso porque se tratava de nova eleição, de outra eleição, e não de reeleição.

Eis a prova concreta da tese que defendo.

O Senhor Ministro Presidente — Mas é situação inteiramente diferente. Não podemos criar um sistema de privilégios. Se invocamos a idéia republicana, temos que ser infensos a situação de privilégios.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — O que proíbe o princípio republicano, é a reeleição do prefeito para o período imediato.

O Senhor Ministro Presidente. — Mas com que intuito a lei assim dispôs? Justamente para evitar qualquer influência sobre o eleitorado.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Se, no caso, não há período imediato, se não há reeleição, não há como pensar em inelegibilidade. Estamos legislando, efetivamente.

Eu, *data venia*, não acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, pois entendo que o candidato não é inelegível.

VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas — Senhor Presidente, estou de acôrdo, em princípio, com o que acaba de enunciar o eminente Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas, mas o fato é que afirma o ilustre Doutor Procurador Geral que a jurisprudência deste Tribunal já se extravasou no sentido do voto do Ministro Relator, e não deve haver divergência quanto a esse ponto. Creio que devemos uniformizar nosso critério. Deve haver um conformismo jurisprudencial, para que não haja confusão na matéria.

Em princípio, porém, estou de acôrdo com S. Ex^a, porque o que se proíbe é a reeleição. Sou muito infenso à ampliação da inelegibilidade, por força de compreensão, ainda interpreto literalmente o texto da lei. Entretanto, tenho esse motivo.

Voto no sentido do conformismo jurisprudencial. Entendo que não podemos divergir nessa matéria, uma vez que a jurisprudência se orientou por esse caminho. Devemos mantê-la como regra. Como regra, já é lei para nós, porque a jurisprudência deste Tribunal faz lei. Nossa regra legal é esta. Apenas por isso concordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Doutrinariamente, peço *venia* para discordar frontalmente do eminente Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas, quando S. Ex^a afirma que a jurisprudência faz lei. Jamais!

O Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas — Eminente Ministro, esta é uma tese vasta, mas, aqui, neste Tribunal, a jurisprudência faz lei. O Tribunal estabeleceu regras; essas regras são leis para nós.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Perdão! A jurisprudência não faz lei!

O Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas — Digamos: a jurisprudência faz a *common law*.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Também não faz a *common law*!

O Senhor Ministro Jayme Landim — Peço *venia* ao eminente Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas para dizer que o que é inelegível no todo também o é na parte.

O Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas — Já me pronunciei, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Senhor Ministro Relator e sufrago a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, porque, na realidade, o fundamento da inelegibilidade é a possibilidade de o candidato influir no pleito, valendo-se de prestígio ou de quaisquer outros elementos, para conseguir o acesso ao cargo.

Na espécie, parece-me perfeitamente comprovada essa circunstância. Trata-se de um prefeito de município que acaba de ser desmembrado e que se constituiu em novo município. Ora, continuando esse prefeito no exercício do cargo evidentemente poderá influir sobre o eleitorado daquela parte desmembrada, que constituiu novo município, para eleger-se, em detrimento de qualquer outro candidato que venha a pleitear o mesmo cargo.

Essa interpretação por força de compreensão parece-me perfeitamente lícita e ao abrigo de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Por essas razões, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator, *data venia* do douto Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas, a quem rendo as minhas homenagens.

* * *

(Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Representante do Tribunal de Justiça de Brasília, por não estar ainda integrando o Tribunal Superior Eleitoral).

RESOLUÇÃO Nº 6.550

Consulta nº 1 878 — Classe X — Rio Grande Norte (Natal)

Cédula única, em cores diferentes, para cada uma das eleições majoritárias.

Só alteradas as Instruções deste Tribunal, que regem a espécie, poder-se-á cogitar de tal modificação.

Vistos, etc.

Consulta o Exmº Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte se para efeito de facilitar a votação e apuração das eleições majoritárias de Governador e Prefeito, podem as cédulas oficiais ser feitas em cores diferentes para cada um dos citados pleitos.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Sr. Ministro Relator, responder negativamente à consulta de acôrdo com as notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 16 de setembro de 1960. — *Nelson-Hungria*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator designado. Esteve presente, a este julgamento o Senhor Dr. *Carlos Medeiros Silva*. — *Cândido Oliveira Neto*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-2-61).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, consultando sobre cédulas para as eleições majoritárias, a serem realizadas a 3 de outubro.

O telegrama de consulta (fls. 2) é originário de determinação do Tribunal Regional Eleitoral ao Senhor Presidente desse Tribunal, para que se dirigisse a S. Ex^a o Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que distribuiu o processo a mim.

É o seguinte o texto do telegrama:

Devendo realizar-se este Estado, três outubro próximo, eleições para Presidente e Vice-Presidente Republicana, Governador Vice-Governador Estado e Prefeito e Vice-Prefeito da Capital, consulto Vossa Excelência, cumprindo decisão unânime deste Tribunal, tendo em vista facilidades não só votação, mas sobretudo apuração, de cédulas oficiais para Governador Estado e Prefeito Capital poderão ser cores diferentes para cada eleição majoritária.

Consulta-nos, portanto, o Tribunal Regional Eleitoral se, para governador de Estado e prefeito de capital, as cédulas oficiais poderão ser em cores diferentes, para cada eleição. Exemplificando: para governador, cédulas brancas; para prefeito de capital, azuis.

O Sr. Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, através de seu Presidente, se as cédulas oficiais, havendo mais de uma eleição majoritária, podem ser de cores diferentes.

Inexistindo determinação de cor, na Lei nº 2.582-55, que criou as cédulas únicas, parece-nos que pode e deve ser adotada a diferenciação de cores para esses pleitos, quando concomitantemente se realizarem eleições federais, estaduais e municipais.

Tal providência, sendo possível, facilitava o exercício do sufrágio e mais ainda os trabalhos de apuração.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, entendo que não há inconveniente em se atender à Consulta, desde que seja preenchida a condição "quando concomitantemente se realizarem eleições federais, estaduais e municipais". Não é que cada candidato tenha a sua cor; a cor é uma só para a eleição de governador e uma só também para a eleição de prefeito da capital. Não se trata de cor individual, para cada candidato, pelo menos é assim que interpreto a consulta.

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — E' cor de cédula, apenas.

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Nada impede que as cédulas para governador sejam azuis e as cédulas para prefeito sejam brancas, momento não existindo na Lei nº 2.582, de 1955, qualquer determinação em sentido oposto. Julgo que o parecer da d. Procuradoria Geral convenceu-se da argumentação da consulta. Respondo afirmativamente, com a condição "quando concomitantemente se realizarem eleições federais, estaduais e municipais", devendo as cédulas para governador de Estado ter uma cor e todas as cédulas para prefeito da Capital, outra cor.

O Senhor Ministro *Cândido Mota Filho* — Senhor Presidente, *data venia*, discordo do voto do ilustre Ministro Relator. Entendo que não se pode fazer isto, porque a diferença da cor das cédulas não está prevista nas Instruções.

O Senhor Ministro *Presidente* — Continua o sigilo absolutamente garantido. Para a eleição de prefeito ou vice-prefeito a cédula será de uma cor e para a eleição de governador, será de outra. A lei não determina que seja a cédula de cor branca, não fixa a cor. Isso apenas viria facilitar imensamente a apuração.

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Melo* — Quer dizer, Senhor Presidente, que, em todo o País, a cédula para eleição de Presidente da República é da mesma cor e para Governador também?

O Senhor Ministro *Presidente* — Não. Para governador poderá ser de outra cor, sendo da mesma cor em cada Estado.

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Melo* — E para Presidente da República será igual a cor em todo o País?

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Trata-se, apenas, de eleição para Governador e Prefeito da Capital.

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Melo* — De onde é a consulta?

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Do Rio Grande do Norte.

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Melo* — Nesse caso, nossa resposta ficará circunscrita ao Estado do Rio Grande do Norte.

O Senhor Ministro *Presidente* — Devo esclarecer ao Tribunal o seguinte: as Instruções baixadas para todas as eleições no interior dizem:

"Devem as cédulas ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente..."

Este Tribunal, que baixou essas Instruções, poderá modificá-las a qualquer momento. Não se trata de Constituição, que não pode ser violada. Esse dispositivo pode ser alterado, se esta Corte assim o entender.

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Veja V. Ex^o, Senhor Presidente, o § 2º desse mesmo artigo citado por V. Ex^o:

"Nos Estados em que, além das eleições para Senador, se realizarem também eleições para Governador (e vice-governador se houver), a mesma cédula única conterá os retângulos correspondentes a ambas as eleições".

O Senhor Ministro *Hugo Auler* — Não é questão de cor, trata-se de uma cédula para governador e outra para vice-governador.

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Pode ser e pode não ser.

O Senhor Ministro *Presidente* — As instruções dizem:

"Todas as cédulas devem ser brancas, em papel branco opaco..." mas este Tribunal pode alterar essas Instruções.

O Senhor Ministro *Cândido Mota Filho* — Senhor Presidente, já dei meu voto.

* * *

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Melo* — Senhor Presidente, voto com o Ministro *Cândido Mota*.

* * *

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, com o devido respeito ao nobre Ministro Relator, também discordo do seu entendimento. E' nosso dever estabelecer uniformidade na interpretação da legislação eleitoral e facilitar sua aplicação e entendimento.

Para isso são baixadas Instruções com antecedência. Penso que não poderemos, nesta altura, modificar as Instruções, porque este Tribunal deve tudo fazer para facilitar o processamento do pleito e não contribuir para criar halburdia. Se alterássemos, hoje a norma que estabelecermos, no sentido de que a cédula seja de cor branca, estaríamos fazendo com que sua finalidade precípua deixasse de ser exercida. Acresce que, se deferíssemos esse pedido, poderia o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, apresentar outra sugestão para diferentes cores de cédula. Como cada cor tem várias tonalidades, poderíamos ter dificuldades na diferenciação das cédulas e na sua apuração.

Voto, por isso, para que seja mantido o critério legal de que todas as cédulas devem ser brancas.

* * *

O Senhor Ministro *Plínio de Freitas Travassos* — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Ministro *Cândido Mota Filho*, *data venia* do Senhor Ministro Relator, atendendo à proximidade do pleito.

Esta mudança de cor, em tese, é, ao meu ver, até vantajosa, mas, em se tratando de assunto já resolvido em Instruções, alterarmos o critério até agora seguido por este Tribunal, justamente na iminência das eleições, parece-me desaconselhável, mes-

mo porque poderiam vir outras sugestões idênticas, e atendê-las seria tumultuar o processamento do pleito.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, acompanhado do douto Ministro Cândido Motta Filho, em fase do § 1º do art. 25, das Instruções para as Eleições de 1960, mesmo porque tenho a impressão de que seria difícil, no momento atual, nas proximidades do pleito de 3 de outubro, fazermos alterações nestas Instruções, mormente em se tratando de confecção de cédula.

RESOLUÇÃO Nº 6.570

Processo nº 1.918 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Os militares integrantes da Força Pública Estadual, fora do domicílio eleitoral, poderão votar, em qualquer seção da circunscrição em que estão inscritos, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Vistos, etc.

Consulta o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, sobre voto de militar fora do domicílio eleitoral.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que os militares integrantes da Força Pública Estadual, fora do domicílio eleitoral, poderão votar, nas eleições presidenciais, em qualquer seção da circunscrição em que estão inscritos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 19 de setembro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Plínio de Freitas Travassos, Relator.

(Publicado em Sessão de 27-1-61).

RESOLUÇÃO Nº 6.699

Processo nº 2.024 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)

Cédula única e sugestões para o seu aperfeiçoamento — É lícito aos Partidos Políticos apresentar sugestões aos Tribunais Eleitorais para garantia, facilidade e rapidez na votação e na sua apuração. — Supressão da colagem da cédula única pelo eleitor. Conveniência de tornar definitivo, no próprio ato da inscrição de candidato, o número que lhe será atribuído para votação.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, no Processo nº 2.024, Classe X, do Estado da Guanabara, contendo sugestões eleitorais apresentadas pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro e encaminhadas pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, tomar conhecimento das mesmas e, por unanimidade de votos, acertar a da supressão da colagem da cédula única pelo eleitor e, em princípio, a de tornar-se definitivo, no próprio ato da inscrição do candidato, o número que lhe será atribuído para votação, recusando a da colocação de duas (2) cabines indevassáveis nas seções eleitorais. As sugestões aprovadas deverão constar de futuras Instruções para eleições, que fixarão também prazo para início das inscrições dos candidatos. As notas taquigráficas ficam integrando esta resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 25 de novembro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Ildelson Mascarenhas, Relator. — Cândido Oliveira Neto, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 18-1-61).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildelson Mascarenhas — Senhor Presidente, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara encaminha a este Tribunal Superior sugestões sobre a utilização da cédula única, oferecidas pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, naquele Estado.

São as seguintes as sugestões:

1º) A numeração dos Candidatos, observada a ordem alfabética dos prenomes, ser atribuída por ocasião da apresentação das listas (se for mais de uma) à Secretaria do Tribunal Regional, não com o caráter provisório que teve até a ocasião do registro ser deferido, mas, sim, desde logo, em caráter definitivo.

2º) O pleito do dia 3 revelou — uma vez mais — que há grande demora na votação. E' que o eleitor tem de assinalar a cédula única ou cédulas únicas, dobrá-las e colá-las para mostrando, depois, ao presidente da Mesa Receptora, ser o material que recebera para votar, colocá-las na urna.

3º) A realidade revelou ficarem numerosos eleitores possuídos de emoção no ato cívico de votar, maxime em cédula única, quando deles é exigida a manifestação da vontade através da escrita de alguns algarismos. Esse estado psicológico agrava-se nas pessoas de idade avançada e nas que não têm hábito de escrever. Limitar-lhes o tempo de permanência no recinto em que vão ficar isolados para, livremente, se decidirem pelos candidatos de sua escolha é agravar a situação emocional que os domina. Recomendações ou pedidos de urgência, são, na espécie, contraproducentes.

A medida que preservará a boa disposição de espírito de tais votantes e assegurará a celeridade no processo da votação é a instalação, sempre que possível, de duas cabines indevassáveis.

"Sobre esta idéia, os Drs. Ataliba Almeida e Eldio Bueno — que ontem presidiram Mesas Receptoras — tiveram palavras de aprovação plena.

E' de ser considerado que, nas zonas rurais e quando houver eleições, ao mesmo tempo, federais, estaduais e até municipais, a existência das duas cabines se torna altamente recomendável."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ildelson Mascarenhas — Senhor Presidente, uma das sugestões que mereceu, realmente, ser aceita é a que objetiva a dispensa da colagem da cédula única.

O Código Eleitoral de 1950 exige que o voto seja pôsto em sobrecarta colada, mas essa exigência precedia quando não havia cédula única. Com a cédula única desapareceu a necessidade do envelope. Ela é feita com material apropriado, pela Imprensa Nacional; contém marcas para ser dobrada e é distribuída pelas Mesas. A colagem, além de ocasionar despesas extraordinárias de material, faz demorar a votação pô.que, de um modo geral, os eleitores ficam empenhados em colar bem a cédula e nela passam excesso de cola, acarretando dificuldades no ato da apuração, pois a abertura da cédula se torna trabalhosa e demorada. Como a cédula não pode ser cortada, sua abertura se torna difícil e é uma das causas da demora na apuração.

Estou inteiramente de acôrdo com esta sugestão, que não é a primeira vez que é feita. Vários jornais trataram do assunto e juizes, em entrevistas, abordaram o aspecto da dispensa da colagem da cédula única na votação.

Com relação à terceira sugestão — colocação de duas cabines indevassáveis na seção eleitoral — considero-a inaceitável, porque o objetivo da cabine única e indevassável é justamente facilitar a fiscalização do pleito e tornar evidente que não há possibilidade de o eleitor ser iludido e ocorrer quebra de sigilo de voto.

Relativamente à numeração sugerida, Senhor Presidente, realmente verificamos que, na última eleição, muitos candidatos se inscreveram no último dia. Várias causas contribuíam para isso, inclusive a dificuldade na seleção de candidatos. Todos sentimos que é preciso modificar a norma que permite inscrição até vinte dias antes do pleito. Aliás, o nosso eminente Presidente Nelson Hungria tem sustentado que é necessário dilatar esse período, fazendo com que a inscrição seja encerrada 60 dias antes da eleição, pelo menos.

Sou, Senhor Presidente, favorável à sugestão relativa à numeração, mas lhe faço um aditamento para que o Tribunal Superior Eleitoral baixe Instruções, fixando prazo para a inscrição dos can-

didatos, pois já se cogita de inscrição para futuros pleitos, a serem realizados dentro de quatro anos, a fim de assegurar o número um, visando a facilitar obtenção do voto, na cédula única. É necessário que, nessas Instruções, este Tribunal determine que nenhum candidato poderá inscrever-se antes de 6 meses da realização do pleito.

Voto, assim, Senhor Presidente, pela aceitação integral da sugestão relativa à supressão da colagem na cédula única; contrariamente à segunda sugestão, ou seja a colocação de duas cabines indevassáveis na seção eleitoral, e pela aceitação, em princípio, da sugestão de se tornar definitivo, no próprio ato de inscrição de candidato, o número que lhe será atribuído. No último pleito, esse número foi dado no final. A sugestão visa a que, no próprio ato do pedido de inscrição, seja dado ao candidato, definitivamente, o número que lhe será atribuído. Assim, ele não ficará aguardando que outros candidatos obtenham números, como aconteceu na última eleição.

Decisão unânime.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.678
(Minas Gerais)

Mandado de Segurança contra ato do Tribunal Superior Eleitoral deve ser a este requerido originariamente, e não ao Supremo Tribunal Federal.

Relator: o Senhor Ministro Vilas Boas.

Requerentes: Zilá Fluza de Lacerda Lopes e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Estes autos de mandado de segurança nº 6.678, decide o Supremo Tribunal Federal não conhecer do pedido e remeter os autos ao Tribunal Superior Eleitoral, tudo de acordo com as notas juntas.

Distrito Federal, 27 de julho de 1959. — Barros Barreto, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas — Zilá Fluza de Lacerda Lopes e outros, servidores do ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, impetraram mandado de segurança para que, sem embargo do provimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, prevaleçam as Resoluções de ns. 176-53 e 177-58, que determinam a sua efetivação como funcionários daquele Tribunal.

A matéria está perfeitamente elucidada na decisão impugnada e no parecer do Exmº Sr. Dr. Procurador Geral da República, peças que passo a ler (fls. 55 e s. e 62 e c.).

A mesa:

A. Vilas Boas.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas — Pede-se a esta Suprema Corte, por mandado de segurança, a cassação de um veredicto do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, anulatório das Resoluções do Ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que determinaram a efetivação dos impetrantes como funcionários de seus Serviços Auxiliares.

O primeiro tema a ser tratado é o da competência do Supremo Tribunal Federal para se pronunciar, originariamente, sobre a matéria.

O art. 101, nº I, t, da Constituição só se refere a "mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal".

Entretanto, no capítulo das garantias individuais, estatui ela: "Art. 141... § 24. Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, *seja qual for a autoridade responsável* pela ilegalidade ou abuso de poder".

Como a regra é absoluta e há princípios de hierarquia e disciplina a respeitar, tem-se feito *ratione personae*, mediante construção jurisprudencial, acréscimo às atribuições conferidas naquele inciso.

Admite-se, por exemplo, que cabe ao Supremo Tribunal conhecer, em primeira mão, dos mandados de segurança contra atos e resoluções do Tribunal de Contas da União.

E certamente, no momento, deve ser seguido o mesmo critério, por não ser possível submeter à censura de juizes inferiores uma decisão de um dos Tribunais Superiores da República.

E' como reo've a preliminar.

Conheço do pedido.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, pouco depois de promulgada a Constituição de 1946, suscitou-se esta questão: saber se, quando requerido mandado de segurança contra ato administrativo ou judicial de um Tribunal Superior, seria competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal ou aquele que praticou o ato.

E entendemos que a competência originária é do Tribunal que praticou o ato, por extensão do que está expresso quanto ao Tribunal Federal de Recursos, art. 104:

"Art. 104 — Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

b) os mandados de segurança quando a autoridade coatora for Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente".

O Supremo Tribunal então construiu aquela solução; teve como implícita em relação aos demais Tribunais Superiores a norma estabelecida no tocante ao Tribunal de Recursos.

Assim, de acordo com a orientação já firmada pelo Tribunal, peço vênia ao eminente Ministro Relator, para, acolhendo a preliminar, não conhecer do pedido.

E voto ainda pela remessa dos autos ao Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Acolhida a preliminar de incompetência, vencido c

Sr. Ministro Relator, ordenaram a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Barreto; no impedimento do Exm. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Vilas Boas, Relator, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nelson Hungria. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.

Diário da Justiça 15-5-61.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECERES

Parecer nº 35, de 1961

Opina pelo arquivamento das Mensagens ns. 515-60 e 542-60, do T.R.E. de Sergipe; nº 1.160-60, do T.R.E. de São Paulo; nº 200 de 1960, do T.R.E. do Paraná e nº 19-61, do T.R.E. do Rio Grande do Norte, solicitando abertura de créditos suplementares em reforço de dotações orçamentárias.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

PARECER DO RELATOR

Usando da faculdade regimental, reuni em um só processo e passo a relatar os ofícios ns. 515-60 e 542-60, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, 1.160-60, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, 200-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e 19-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, através dos quais pretendem as citadas Côrtes a abertura de créditos suplementares para ocorrer a despesas com aumento de vencimentos do pessoal de suas Secretarias.

A suplementação atingiu a soma de Cr\$ 11.877.578,60, assim discriminados:

T.R.E. de Sergipe Cr\$ 267.900,00;
T.R.E. de São Paulo Cr\$ 8.771.598,00;
T.R.E. do Paraná Cr\$ 65.000,00;
T.R.E. do Rio Grande do Norte Cr\$ 2.772.480,00.

O reforço solicitado tem por objetivo atender ao pagamento no corrente exercício da majoração de vencimentos, salário família e gratificação adicional decorrente da aplicação pelos próprios Tribunais das Leis 3.780, de 12 de julho de 1960 (Plano de Classificação do Funcionalismo Público Civil do Poder Executivo) e 3.826, de 23 de novembro do mesmo ano (Lei da Paridade) ao pessoal de seus serviços administrativos.

Ora, consoante dispõem expressamente os referidos diplomas, os benefícios por eles concedidos abrangem apenas o funcionalismo civil da administração direta e indireta do Poder Executivo, salvo as exceções que mencionam, não atingindo, portanto, o pessoal dos serviços administrativos dos Poderes Legislativo e Judiciário. E nem poderia ser de outra forma, em face do disposto no art. 67, § 2º da Constituição, uma vez que as referidas leis resultaram de projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Nestas condições, por haverem ultrapassado os limites traçados pelo art. 97, II, da Carta Magna, invadindo a área reservada ao Legislativo os atos das mencionadas Côrtes incidiram em vício de manifestação inconstitucionalidade.

Ressalte-se, ademais, que a quase totalidade dos Tribunais Regionais Eleitorais já se dirigiu ao Congresso Nacional solicitando precisamente a extensão das vantagens financeiras concedidas pelas referidas leis do pessoal civil do Poder Executivo.

Pelo exposto, o destino dos ofícios é o arquivo.

Pela inconstitucionalidade, é o meu parecer.

Brasília, em 20 de abril de 1961. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 20-4-61, opinou unanimemente, e de acordo com o parecer do Relator, pela inconstitucionalidade dos pedidos de créditos suplementares constantes dos ofícios números 515-60 e 560-60, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe; 1.160-60, do T.R.E. de São Paulo; 200-60, do T.R.E. do Paraná; e 19-61, do T.R.E. do Rio Grande do Norte. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Joaquim Duval — no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Tarso Dutra, Armando Rollemberg, Geraldo Freire, Nelson Carneiro, Pedro Aleixo, Ivan Bichara, Eurico Ribeiro, Ulisses Guimarães, Wilson Fadul, Jorge de Lima, Hélio Cabal e Djalma Marinho.

Brasília, em 20 de abril de 1961. — *Joaquim Duval*, no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

D.C.N. (S I) 6-5-61.

Parecer nº 36, de 1961

Opina pela inconstitucionalidade dos ofícios ns. 2-61, 90-60, 93-60 e 114-60, do T.R.E. do Maranhão; 108-61, do T.R.E. de Sergipe; 330-60, do T.R.E. do Piauí, e 811-60, do T.R.E. do Paraná, solicitando abertura de créditos suplementares em reforço de dotações orçamentárias.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

RELATÓRIO

Os Tribunais Regionais Eleitorais do Maranhão (pelos Ofícios ns. 2-61, 90-60, 93-60 e 114-60), de Sergipe (Ofício nº 108-60) Piauí (Ofício nº 330-60) e Paraná (Ofício nº 811-60) solicitam a abertura de créditos suplementares no valor de, respectivamente, Cr\$ 14.759.265,00 (quatorze milhões setecentos e cin-

quenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco cruzeiros), Cr\$ 5.299.560,00 (cinco milhões duzentos e noventa e nove mil quinhentos e sessenta cruzeiros), Cr\$ 4.801.567,70 (quatro milhões oitocentos e um mil quinhentos e sessenta e sete cruzeiros e setenta centavos) e Cr\$ 8.172.960,00 (oito milhões cento e setenta e dois mil novecentos e sessenta cruzeiros), para reforço das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento do pessoal de seus serviços administrativos. Tais dotações ter-se-iam ficado insuficientes, em virtude de aumento da remuneração dos citados servidores concedido pelos próprios Tribunais, os quais, em resoluções de caráter administrativo e sem prévia autorização legislativa, equiparam os referidos servidores aos demais altos padrões dos Tribunais Superiores.

PARECER

Os pedidos devem ser arquivados, por padecerem do vício de manifesta inconstitucionalidade.

A liberalidade dos Tribunais, concedendo, aos seus servidores, por decisões administrativas, equiparação dos direitos e vantagens de que gozam os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, ultrapassa os limites do art. 97, II, da Constituição, e invade a área de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República.

Esta Comissão e a Câmara, em reiterados pronunciamentos, têm negado acolhida aos pedidos de autorização legislativa para abertura de crédito destinado ao pagamento de despesas resultantes de reestruturação ou equiparação de vencimentos concedidos, sem permissão legal, pelos próprios Tribunais interessados, por entenderem que a tais despesas falta fundamento de direito, o que é tanto mais evidente quanto ninguém ignora que as decisões dos Tribunais em processo administrativo, não podem obrigar a terceiros. Ademais, se não existe lei aprovando a reestruturação ou concedendo equiparação de vencimentos, direitos e vantagens do pessoal da Secretaria de um Tribunal ao de outro, não se pode invocar o disposto no art. 141, § 1º, da Constituição, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Se não há lei, como se falar em igualdade ou desigualdade? O que a Constituição quer é que a mesma norma legal seja aplicada uniforme e igualmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País que se encontrarem na mesma situação, sem discriminação, privilégios ou preferências.

Saliente-se finalmente que este é o entendimento dos Tribunais, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar recursos de decisões de Tribunais Regionais concessivas de equiparação de vencimentos sem prévia autorização legislativa, como ocorre nos casos de que nos ocupamos.

Nestas condições, o parecer é pela inconstitucionalidade.

Brasília, em 10 de abril de 1961. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 20-1-61, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade dos pedidos dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Maranhão, Sergipe, Paul e Paraná, constantes dos ofícios ns. 2-61, 90-60, 93-60, 114-60, 108-60, 330-60 e 811-60, respectivamente. Estiveram presentes os senhores deputados: Joaquim Duval — no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Tarso Dutra, Armando Rollemberg, Geraldo F. eire, Nelson Carneiro, Pedro Azeite, Ivan Bichara, Eurico Ribeiro, Ulisses Guimarães, Wil no Padul, Jorge de Lima, Helio Cabal e Djaina Marinho.

Brasília, 20 de abril de 1961. — *Joaquim Duval* — no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Presidente.

(D.C.N. (S. I) 13-5-61).

PROJETO APRESENTADO

Projeto nº 2.904, de 1961

Dispõe sobre o custeio das despesas com o transporte e alimentação do eleitorado rural e dá outras providências.

(Do Sr. Humberto Lucena)

As Comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento e Fiscalização Financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte e a alimentação dos eleitores da zona rural, por ocasião de cada pleito, serão custeados pelo Governo Federal e constituirão atribuição privativa da Justiça Eleitoral e do Exército Nacional.

Art. 2º Incumbe aos Tribunais Regionais Eleitorais definir as áreas a serem atingidas pelas disposições do artigo anterior e calcular, para efeito de requisição dos recursos pelo Tribunal Superior Eleitoral e o Tesouro Nacional, as despesas a serem feitas em cada zona eleitoral de sua respectiva circunscrição.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais distribuirão, em cada Estado, com os Juizes Eleitorais das diversas zonas, as parcelas a que têm direito, devendo o encargo do transporte da alimentação dos eleitores ficar entregue a supervisão do Exército Nacional.

Art. 4º Prevista a realização de um pleito eleitoral no País, constará do orçamento Federal, no exercício respectivo, uma dotação, no capítulo do Tribunal Superior Eleitoral, consignando a verba necessária ao custeio da despesa correspondente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1961. — *Humberto Lucena*.

Justificação

A Nação inteira deve estar lembrada da sugestão que o Marechal Teixeira Lott incluía no seu programa de candidato a Presidência da República, no sentido de que o Tesouro Nacional custeasse as despesas com o transporte e a alimentação do eleitorado, nos dias marcados para a realização dos pleitos. A medida preconizada pelo ilustre homem público visava a assegurar a maior liberdade de voto, sobretudo aos eleitores da zona rural brasileira, mais do que quaisquer outros sujeitos à pressão do poder econômico.

Não é outra a finalidade do presente projeto de lei que traz, assim, às vistas do Congresso Nacional uma tese de grande importância a ser incorporada na discussão da reforma eleitoral que, inclusive, já constitui matéria prioritária na pauta organizada pelos líderes das várias bancadas na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1961. — *Humberto Lucena*.

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto nº 1.103-A, de 1959

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o crédito especial de Cr\$ 56.649,40, para pagamento de substituições de funcionários de sua secretaria no exercício de 1957; tendo parecer favorável da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Projeto nº 1.103-59, a que se refere o parecer. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o crédito espe-

cial de Cr\$ 56.649,40 (cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e nove cruzeiros e quarenta centavos), para pagamento de substituições de funcionários, no impedimento dos respectivos titulares, de sua Secretaria, no exercício de 1957.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere este artigo será processado da forma seguinte:

	Cr\$
Benedito Freitas	44.543,00
Paulo de Aguiar Oliveira	2.903,20
Pedro Alvarenga	6.000,00
Amanda Paiva Viana	3.203,20
	<hr/>
	56.649,40

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, em 15 de outubro de 1959. — Cesar Prieto, Presidente. — Aroldo Carvalho, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, através do Ofício nº 1.400-53, solicita a abertura de crédito especial no valor de Cr\$ 56.649,40, para o fim de atender a pagamentos a funcionários de sua secretaria que no exercício de 1957 substituíram os respectivos titulares, nos seus impedimentos.

Trata-se, como foi justificado, de tais despesas. Somente por meio de crédito especial poderá ser dado o atendimento solicitado.

Assim, oferecemos, com o nosso pronunciamento favorável, o projeto de lei anexo, que submetemos à consideração desta Comissão.

Sala Rêgo Barros, em 15 de outubro de 1959. — Aroldo Carvalho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 35ª reunião ordinária, realizada em 15 de outubro de 1959, presentes os senhores: Cesar Prieto, Aroldo Carvalho, João Abdalla, Laurentino Pereira, Mário Beni, Osmar Cunha, Jaime Araújo, Clemens Sampaio, Raul de Góis, Rubens Rangel, Badaró Júnior, Humberto Lucena, Salvador Losacco, Mário Gomes, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, deputado Aroldo Carvalho, pela adoção do Projeto de Lei oferecido ao Ofício nº 1.400-P-58, do T.R.E. de Minas Gerais, anexo.

Sala Rêgo Barros, em 15 de outubro de 1959. — Cesar Prieto, Presidente. — Aroldo Carvalho, Relator.

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Senhor Presidente.

Retificando o meu Ofício nº 3.903, de 31 de dezembro último, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, através desta mensagem, para solicitar dessa Augusta Casa seja votado o crédito especial da importância de Cr\$ 56.649,40 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove cruzeiros e quarenta centavos).

Destina-se a recorrer ao pagamento dos seguintes funcionários que, durante o exercício de 1957, exerceram substituições, no impedimento dos respectivos titulares.

	Cr\$
Benedito de Freitas (de 13-9 a 8-10 e 23-10 a 21-11-57)	44.543,00
Paulo Aguiar de Oliveira (de 1º a 30 de outubro de 1957)	2.903,20
Pedro Alvarenga (de 1-11 a 31-12-57) ..	6.000,00
Amanda Paiva Viana (de 2-10 a 3-11-57) ..	3.203,20
	<hr/>
Soma	56.649,00

A dotação consignada na verba orçamentária de 1957 foi insuficiente para o pagamento dos credores da União, aqui relacionados.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus protestos da mais elevada estima e mui distinta consideração. — *Raymundo Gonçalves da Silva*, Presidente.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, através do Ofício nº 1.400-58, a abertura do crédito especial de Cr\$ 56.649,40, para o pagamento de funcionários de sua Secretaria, por substituições efetuadas no exercício de 1957.

Tomado conhecimento do pedido, elaborou a Comissão de Finanças o necessário projeto de lei por cuja aprovação opinamos.

Sala "Antônio Carlos", ... de fevereiro de 1960. — *Etelvino Lins*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena, realizada no dia 18 de abril de 1961, aprovou o parecer do Relator, Deputado Etelvino Lins, favorável ao Projeto de Lei nº 1.103-59, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito especial de Cr\$ 56.649,40, para pagamento de substituições de funcionários de sua secretaria no exercício de 1957", nos termos do Projeto oferecido ao mesmo pela Comissão de Finanças.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto, — Presidente, Clodomir Millet — Vice-Presidente, Etelvino Lins — Relator, Saturnino Braga, Adahil Barreto, Maia Neto, Ernâni Sátiro, Armando Corrêa, Nilo Coelho, Carlos Jereissati, Ruy Ramos, Manoel Novaes, Plínio Lemos, Antônio Dino, Corrêa da Costa, Paulo Minecarone, Dyrno Pires, Medeiros Neto, Hamilton Prado, Afrânio de Oliveira, Mário Gomes, Mário Beni, Lino Braun, Gabriel Passos, Esteves Rodrigues, Lourival Batista, Tarcísio Maia, Milton Brandão, Clóvis Motta, Martins Rodrigues, José Menck e Joaquim Ramos.

Sala da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, 19 de abril de 1961. — *Leite Neto*, Presidente. — *Etelvino Lins*, Relator.

(D.C.N. (S. I) 5-5-61).

Projeto nº 2.585-A, de 1961

Acresce de quinze dias todos os prazos processuais nos feitos de qualquer natureza que correrem perante os órgãos do Poder Judiciário com sede no Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo.

PROJETO Nº 2.585-61, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 1962 serão acrescidos de quinze dias todos os prazos processuais, inclusive das publicações, nos feitos cíveis, criminais e trabalhistas, de qualquer natureza, tanto os recursos como os de competência originária, que correrem perante o Supremo Tribunal Federal ou órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília.

Parágrafo único. A disposição não se aplica à Justiça local do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e alcançará os prazos em curso, revogadas as disposições em contrário.

Saia das Sessões, 13 de fevereiro de 1961.

Justificação

No tocante à intimação dos atos e termos do processo, as leis vigentes substituíram o antigo sistema de ciência pessoal e efetiva aos advogados pela simples publicação no jornal oficial. Os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores da República são expressos nesse sentido, de sorte que decorrem todos os efeitos próprios da intimação, especialmente a fluência dos prazos processuais.

É notório, porém, que o "Diário da Justiça" da União vem sendo distribuído com grande irregularidade, inclusive nas capitais dos Estados próximos de Brasília e com maiores facilidades de comunicação, como sejam Minas Gerais e São Paulo. Embora o Supremo Tribunal e o Tribunal Federal de Recursos funcionem na nova capital há mais de seis meses, a demora na entrega do "Diário da Justiça" perdura, e é agravada. Em São Paulo o atraso costumelro vai de doze a vinte dias; em outros Estados, segundo informações, de boa fonte, o retardamento é maior. Até mesmo no Rio se registra o atraso, conoante se vê da ata de sessão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados no "Diário Oficial" (parte II) de 29 de dezembro último, pág. 14.320.

Sendo de dez dias (salvo poucas exceções) o mais largo prazo processual perante os Tribunais Superiores, é evidente que todos os prazos já se esgotaram quando as intimações chegam aos advogados, pelo jornal oficial.

Impõe-se a dilatação dos prazos, possibilitando aos advogados nos respectivos Estados a adoção de providências adequadas à defesa de seus clientes. A situação importa em denegação de justiça, pois os advogados responsáveis pela causa — aqueles constituídos no interior, que melhor conhecem o direito e a razão de cada qual dos litigantes esses advogados são surpreendidos pela consumação dos atos e termos do processo depois de findos quaisquer prazos para requerer e alegar o que conviesse. Refiro-me especialmente aos prazos para interposição ou impugnação de outros recursos, p. ex. embargos declaratórios e infringentes, para o que os substabelecidos nem sempre se acham bastante esclarecidos, não dispondo muita vez de documentos ou dados que consolidariam o direito do cliente.

O projeto atende a sugestão do Instituto dos Advogados de São Paulo aprovada pela 2ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados e visa a corrigir os graves inconvenientes apontados. A dilatação de prazo aqui preconizada terá duração limitada, até uma data em que — é de presumir — estejam regularizados os serviços da Justiça.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Para atender a reclamações reiteradas que se vêm fazendo em relação a dificuldades criadas no serviço judiciário em geral, com a transferência da Capital Federal para Brasília, o Senhor Deputado Cunha Bueno propõe que sejam acrescidos de 15 (quinze) dias todos os prazos processuais que correm perante o Supremo Tribunal Federal ou outros órgãos do Poder Judiciário com sede no atual Distrito Federal, exceção apenas para os feitos que se processam na Justiça local.

A amplitude do dispositivo criará obstáculos para a própria aplicação da lei.

Por prazos processuais, deveremos entender mesmo aqueles cuja dilatação não se torne necessária, em virtude das razões constantes de justificativa da proposição.

Por isso mesmo, considerando a procedência dos motivos que inspiram o ilustre autor do projeto, mas desejosos de que os efeitos da medida proposta não venham a ser causa de embaraços e de

prejuízos para o serviço judiciário, sugerimos um substitutivo que oferecemos com o presente parecer.

Brasília, em de maio de 1961. — *Pedro Aleixo*, Relator.

Substitutivo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os prazos para preparo e interposição de recursos serão acrescidos de 15 (quinze) dias nos feitos civis, criminais e trabalhistas perante o Supremo Tribunal Federal ou outros órgãos do Poder Judiciário com sede em Brasília.

Parágrafo único. O acréscimo do prazo constante deste artigo não se aplicará nas causas perante a Justiça local do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei vigorará até 31 de dezembro de 1962 e alcançará os prazos em curso, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de maio de 1961. — *Pedro Aleixo*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma A, realizada em 16-5-61, opinou, unânimemente, pela aprovação do substitutivo apresentado ao Projeto nº 2.585-61, pelo seu relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Oliveira Brito — Presidente, Pedro Aleixo — Relator, Hélio Cabal, Joaquim Duval, San Tiago Dantas, Geraldo Freire, Barbosa Lima Sobrinho, Arruda Câmara, João Mendes, Ulysses Guimarães, Dalma Marinho, Nicolau Tuma, Nelson Carneiro, Cid Carvalho, Tarso Dutra, Martins Rodrigues, Waldir Pires, Wilson Fadul, Almino Affonso.

Brasília, em 16 de maio de 1961. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Pedro Aleixo*, Relator.

D.C.N. (S I) 30-5-61.

Projeto nº 2.934, de 1961

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito especial de Cr\$ 65.000,00, para pagamento de despesas realizadas no ano de 1959, com substituições de funcionários da Secretaria do mesmo Órgão.

(Da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito especial de Cr\$ 65.000,00, para pagamento de despesas realizadas no ano de 1959, com substituições de funcionários da Secretaria do mesmo Órgão.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL Pernambuco

Recife, 13 de outubro de 1959.

Ofício nº 2.414-SP.

Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados — Rio de Janeiro — (D.F.):

Com o presente, solicito a V. Ex. a adoção das providências necessárias à abertura de um crédito suplementar à verba de Substituição — 1.1.11.04.02.14 — no valor de Cr\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros), para ocorrer ao pagamento das diferenças de vencimentos observadas com substituições realizadas por funcionários da Secretaria deste Tribunal, no corrente exercício.

Anexa ao presente uma cópia da medida solicitada.

Antecipando os meus agradecimentos, reitero a V. Exª os elevados protestos da distinta consideração e alta estima desta Presidência. — *Luiz Nóbrega*, Presidente.

DECRETO Nº ... DE ... DE ... OUTUBRO DE 1959

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco — o crédito suplementar de Cr\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros), para o fim que especifica.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a solicitação do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, decreta:

Art. 1º É aberto um crédito suplementar de sessenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 65.000,00), em favor do Poder Judiciário, para atender às despesas decorrentes de substituições realizadas pelos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no corrente ano.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

Merece acolhida a solicitação do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no Ofício número 2.414-SP, de 13 de outubro de 1959, quanto à abertura do crédito de Cr\$ 65.000,00, para pagamento de diferença de vencimentos com substituições de funcionários da Secretaria do mesmo Órgão.

Dai o projeto de abertura de crédito especial que se segue e que submetemos aos eminentes colegas.

Sala "Antônio Carlos", ... de fevereiro de 1960. — *Etelvino Lins*, Relator.

PROJETO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito especial de Cr\$ 65.000,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito especial de Cr\$ 65.000,00, para pagamento de despesas realizadas no ano de 1959, com substituições de funcionários da Secretaria do mesmo Órgão.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antonio Carlos", ... de fevereiro de 1960. — *Etelvino Lins*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena, realizada no dia 18 de abril de 1961, aprovou nos termos do Projeto apresentado pelo Relator, Deputado *Etelvino Lins*, o Ofício nº 2.414-59, com o que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco "remete anteprojeto de lei que abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 65.000,00, para ocorrer a despesas decorrentes de substituições realizadas pelos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco".

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Leite Neto* — Presidente, *Clodomir Millet* — Vice-Presidente, *Etelvino Lins* — Relator, *Saturnino*

Braga, *Adahil Barreto*, *Maia Neto*, *Ernani Satyro*, *Armando Corrêa*, *Nilo Coelho*, *Carlos Jereissati*, *Ruy Ramos*, *Manoel Novaes*, *Plínio Lemos*, *Antônio Dinc*, *Corrêa da Costa*, *Paulo Mincaroni*, *Dyrno Pires*, *Medeiros Neto*, *Hamilton Prado*, *Afrânio de Oliveira*, *Mário Beni*, *Lino Braun*, *Gabriel Passos*, *Esteves Rodrigues*, *Mário Gomes*, *Lourival Batista*, *Tarcísio Maia*, *Milton Brandão*, *Clovís Motta*, *Martins Rodrigues*, *José Menck* e *Joaquim Ramos*.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1961. — *Leite Neto*, Presidente.

(D.C.N. (S. I) de 10-5-61).

Projeto nº 2.935, de 1961

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas e da Bahia, o crédito especial de Cr\$ 332.640,00, para complementar no exercício de 1959, o pagamento a servidores de suas Secretarias; tendo pareceres: favoráveis das Comissões de Finanças e de Orçamento e Fiscalização Financeira.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais, o crédito especial de Cr\$ 332.640,00 (trezentos e trinta e dois mil seiscentos e quarenta cruzeiros) para complementar no exercício de 1959, o pagamento a servidores de suas Secretarias do abono provisório a que se refere a Lei nº 3.587, de 18 de julho de 1959, com a seguinte discriminação:

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas — Cr\$ 8.640,00.

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — Cr\$ 324.000,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 24 de março de 1960. — *Oliveira Brito*, Relator.

OFÍCIO Nº 871, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DE 4 DE DEZEMBRO DE 1959

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

A Lei nº 3.587, de 18 de julho último que estendeu aos Servidores da Justiça Eleitoral e demais órgãos do Poder Judiciário o direito ao abono provisório instituído pela Lei nº 3.531, de 19-1-59, autorizou a distribuição aos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas e da Bahia, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 425.880,00 e Cr\$ 3.764.880,00.

Acontece que essas quantias serão insuficientes para o pagamento do abono referentes às funções gratificadas e aos extranumerários não incluídos nos cálculos oportunamente efetuados por aqueles Tribunais Regionais.

Em face do exposto, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências providências no sentido de ser aberto o crédito especial de Cr\$ 332.640,00 (trezentos e trinta e dois mil seiscentos e quarenta cruzeiros), destinando-se a parcela de Cr\$ 8.640,00 ao T.R.E. de Alagoas e de Cr\$ 324.000,00 ao T.R.E. da Bahia.

Em cumprimento às Resoluções ns. 6.384 e 6.386, respectivamente, de 6 e 11 de novembro último, transmito a essa Casa Legislativa o incluso anteprojeto de lei que consubstancia aquela medida.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e mui distinta consideração. — *Nelson Hungria*, Presidente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribu-

nais Regionais Eleitorais, o crédito especial de Cr\$ 332.640,00 (trezentos trinta e dois mil seiscentos e quarenta cruzeiros) para complementar no exercício de 1959, o pagamento a servidores de sua Secretaria, do abono provisório a que se refere a Lei nº 3.537, de 18-7-59, com a seguinte discriminação: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas — Cr\$ 8.640,00.

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — Cr\$ Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da 324.000,00.

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1959, 138ª da Independência e 71ª da República.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Relatório

Dirige-se o Tribunal Superior Eleitoral, com o Ofício nº 871-59, ao Congresso Nacional, por intermédio desta Casa, para solicitar a abertura do crédito especial de Cr\$ 332.640,00 (trezentos e trinta e dois mil seiscentos e quarenta cruzeiros), para completar, no exercício de 1959, o pagamento do abono provisório concedido aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas e Bahia.

PARECER

O pedido encontra arrimo na Constituição e na lei, merecendo, sob esse aspecto, plena acolhida por parte da Câmara.

Na verdade, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, por força do disposto no parágrafo único do art. 199 do Código Eleitoral, encaminhar ao Congresso os pedidos de créditos adicionais solicitados pelos Tribunais Regionais. Por outro lado, a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, concedeu o abono de 30% (trinta por cento) ao pessoal das Secretarias dos Tribunais pagos pela União, dentre os quais, portanto, os Eleitorais de Alagoas e Bahia.

Sucedee, porém, que, segundo atesta o Tribunal Superior Eleitoral, as parcelas do crédito especial, cuja abertura foi autorizada pelo referido diploma em favor dos citados Tribunais Regionais, foram insuficientes para atender ao pagamento do total das despesas, assim se justificando a concessão do crédito adicional ora solicitado.

Nestas condições, ao opinar pelo acolhimento do pedido, ofereço à consideração da Comissão o projeto de lei que elaborei em cumprimento de disposição regimental.

É o parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 24 de março de 1960. — *Oliveira Brito*, Relator.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito especial de Cr\$ 332.640,00 (trezentos e trinta e dois mil seiscentos e quarenta cruzeiros) para complementar no exercício de 1959, o pagamento a servidores de sua Secretaria, do abono provisório a que se refere a Lei nº 3.587, de 18 de julho de 1959, com a seguinte discriminação:

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas — Cr\$ 8.640,00.

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — Cr\$ 324.000,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24-3-60, examinando o Ofício nº 871-59, do Tribunal Superior

Eleitoral, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da iniciativa, na forma do parecer do relator, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei por este apresentado. Estiveram presentes os senhores deputados: Alfredo Nasser — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Oliveira Brito — Relator, San Tiago Dantas, Joaquim Duval, Moacir Azevedo, Ferro Costa, Pimenta da Veiga, Nelson Carneiro, Arruda Câmara, Silva Prado, Ramundo Brito e Almino Afonso.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 24 de março de 1960. — *Alfredo Nasser*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Relatório

Através do ofício nº 871-59, de 4 de dezembro de 1959, o Tribunal Superior Eleitoral dirigiu-se ao Congresso Nacional, para solicitar a abertura de crédito especial de Cr\$ 332.640,00 (trezentos e trinta e dois mil seiscentos e quarenta cruzeiros) para completar no exercício de 1959, o pagamento do abono provisório concedido aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais, Eleitorais de Alagoas e Bahia.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, examinando a matéria, aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, o eminente Deputado Oliveira Brito, que nos termos regimentais apresentou projeto de lei visando à concessão solicitada.

Parecer

Tendo em vista as razões expostas pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, opinamos favoravelmente ao pleiteado, nos termos do Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça.

E' este, salvo melhor juízo, o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de novembro de 1960. — *Jayme Araújo*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua décima-oitava reunião ordinária, realizada em 24 de novembro de 1960, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente, e presentes os Senhores Bezerra Leite, Luiz Bronzeado, Badaró Junior, João Abdalla, Clemens Sampaio, Rubens Rangel, Mario Beni, Celso Brant, Petronilo Santa Cruz, Ozanam Coelho, Valério Magalhães, Osmar Cunha e Jayme Araújo, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Jayme Araújo, pela aprovação do Projeto nº 871-59, nos termos do Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 24 de novembro de 1960. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Jayme Araújo*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

Decorre o projeto de ofício encaminhado ao Poder Legislativo pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Examinando-lhe a constitucionalidade e o mérito, opinaram, unanimemente, por sua aprovação, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Pela aprovação também.

Brasília, abril de 1961. — *Etelvino Lins*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena, realizada no dia 18 de abril de 1961, aprovou o parecer do Relator, Deputado Etelvino Lins, favorável à aprovação do Ofício nº 871-59, em que o Tribunal Superior Eleitoral "solicita a abertura do crédito especial de Cr\$... 332.646,00, para completar, no exercício de 1959, o pagamento de honorários provisório a servidores de sua Secretaria", nos termos do projeto oferecido ao mesmo pela Comissão de Constituição e Justiça.

Estiveram presentes os Senhores Leite Neto — Presidente, Clodomir Millet, Vice-Presidente, Etel-

vino Lins — Relator, Saturnino Braga, Adahil Barreto, Maia Neto, Ernani Sátiro, Armando Correa, Nilo Coelho, Carlos Jereissati, Ruy Ramos, Manoel Novaes, Flávio Lemos, Antonio Dino, Coarêa da Costa, Paulo Mincarone, Dyrno Pires, Medeiros Neto, Hamilton Prado, Afrânio de Oliveira, Mario Gomes, Lino Braun, Gabriel Passos, Esteves Rodrigues, Mario Beni, Lourival Batista, Tarciso Maia, Milton Brandão, Clovis Motta, Martins Rodrigues, José Menck e Joaquim Ramos.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1961. — Leite Neto, Presidente. — Etelvino Lins, Relator.

(D.C.N. (S. I) de 13-5-61).

NOTICIÁRIO

DESEMBARGADOR SERPA LOPES

Em Sessão do dia 12 de maio, o Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva prestou homenagem à memória do Desembargador Serpa Lopes, pronunciando as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, requiro a Vossa Excelência que o Tribunal faça registrar, em sua Ata, um voto de pesar pelo falecimento do ilustre Desembargador Miguel Maria de Serpa Lopes, do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, dando disso conhecimento à sua nobre Família e à Egrégia Corte de que participava.

Como Vossa Excelência, Senhor Presidente, foi seu companheiro no Tribunal, bem como os Ilustres Ministros Cândido Lobo e Hugo Auler, podem testemunhar, como eu, que o eminente brasileiro era homem de fé, de princípios, de atitudes; que foi pelos seus atributos, pelas suas qualidades, pelos seus merecimentos, pelas suas qualidades invulgares, um homem raro. Em todas as atividades, que exerceu, mereceu o respeito e a admiração universais, sendo considerado, por todos aqueles que com ele conviviam, um bom, um sábio, um sincero, um útil e um justo, no sentido bíblico da expressão. Vossa Excelência, Senhor Presidente, como os eminentes Ministros Hugo Auler e Cândido Lobo, podem testemunhar que ninguém excedeu o Desembargador Serpa Lopes, no Tribunal de Justiça da Guanabara, pelo seu talento, compostura, espírito público, civismo, devotamento ao bem comum, zelo pelo direito alheio, dedicação ao trabalho, eficiência, esculpido funcional, pela presteza no julgamento e na lavratura dos acórdãos, afinco no estudo das causas, profundidade de seus votos, fidelidade ao Direito, crença na Justiça e pelo seu amor à Magistratura. Juiz por concurso, sempre promovido por merecimento, ascendeu por escolha de seus pares à presidência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara. Em todos os postos exercidos, o grande Desembargador

Serpa Lopes dignificou a magistratura brasileira. Mas não foi apenas um juiz completo; era também jurista, pensador, universitário. As obras que deixou, especialmente o "Tratado de Registros Públicos" e o "Tratado de Direito Civil" são trabalhos definitivos, que estão incorporados à cultura jurídica brasileira. Suas teses de concurso para livre docente e para catedrático são monografias indispensáveis ao estudioso do Direito e constituem, sem dúvida nenhuma, primores da literatura jurídica. Lecionava Direito Civil na Faculdade Nacional de Direito, na Faculdade de Direito de Niterói e na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Era amigo admirável, homem de bem, honrado chefe de família e cidadão perfeito. Sinto a sua perda e, com o coração cheio de tristeza, declaro que o guardarei no meu espírito e que ele será inesquecível para mim. O Desembargador e Professor Serpa Lopes era católico verdadeiro. Como varão justo, isto, certamente, escolhido de Deus e hoje está junto ao julgador Perfeito e Supremo, prêmio merecido para ele, pois, como Juiz, como Cidadão e como Professor, foi um homem que honrou a espécie humana.

* * *

Com a palavra o Doutor Procurador-Geral Eleitoral, assim se expressou: "Senhor Presidente a Procuradoria-Geral se associa ao voto de pesar proferido pelo eminente Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas".

* * *

Encerrando, disse o Presidente: "O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas manifestou-se em nome do Tribunal Superior e o ilustre Senhor Doutor Procurador-Geral associou-se a essa manifestação que o Senhor Secretário fará constar da Ata, esclarecendo ainda que Sua Excelência exerceu, inclusive, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do então Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara".

ÍNDICE

— A —		Página
ALIMENTAÇÃO — Custeio das despesas de alimentação do eleitorado. Projeto número 2.904-61 da Câmara	416	416
APOSTILA — Feita em título de nomeação de funcionário do T.R.E. de Santa Catarina. (Acórdão nº 3.136)	400	407
APURAÇÃO — Voto. Cédula única assinalada com outra côr é válida. (Acórdão número 3.218)	408	407
ATAS — Sessões de maio de 1961	391	391
— C —		
CANDIDATO — Conveniência de atribuir no ato de sua inscrição, o respectivo número para votação. (Resolução nº 6.699)	413	413
CÉDULA ÚNICA — Assinalada em outra côr. Validade. (Acórdão nº 3.218)	408	407
— Feitas em côres diferentes para eleições majoritárias. Só com alteração das Instruções do T.S.E. (Resolução número 6.550)	411	407
— Supressão da colagem pelo eleitor. (Resolução nº 6.699)	413	413
COMÍCIO — Fixação de local pela polícia. (Acórdão nº 3.156)	403	403
CRÉDITO — Arquivamento de mensagens do T.R.E. do Maranhão, Sergipe, Piauí, Paraná, sobre créditos suplementares. — Arquivamento de mensagens dos T.T.R.R.EE. de Sergipe São Paulo, Paraná e Rio Grande do Norte que pedem créditos suplementares. (Parecer ns. 35 e 36)	415	415
— Cr\$ 332 640,00 — Aos T.T.R.R.EE. da Bahia e Alagoas. (Projeto nº 2.935-61 da Câmara)	419	419
— Cr\$ 56 649,40 ao T.R.E. de Minas Gerais. (Projeto nº 1.103-59 da Câmara)	416	416
— Cr\$ 65.000,00 ao T.R.E. de Pernambuco (Projeto nº 2.934-61 da Câmara)	418	418
— D —		
DIRETÓRIOS — Sòmente o Nacional pode dissolver, reestruturar e aprovar diretório regional. O mesmo se diga com referência a êstes para com os municipais. (Acórdão nº 3.185)	405	405
DIRETÓRIO MUNICIPAL — Requerido seu registro por presidente de Diretório Regional que depende de homologação do Diretório Nacional e de julgamento final do T.S.E. (Acórdão nº 3.257)	408	408
DIRETÓRIO REGIONAL — Pode recorrer de decisão que concede registro a outro diretório regional do mesmo partido. (Acórdão nº 3.114)	395	395
— E —		
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA — Uso de cédulas únicas de várias côres em eleições majoritárias. (Resolução nº 6.550)	411	411
ELEIÇÕES DE 1960 — Nelas os militares que integram a força pública e se acham fora do domicílio poderão votar para presidente e vice-presidente da República em qualquer seção da circunscrição de sua inscrição. (Resolução nº 6.570)	413	413
— F —		
ELEITOR — Custeio de despesas com transporte e alimentação do eleitorado. (Projeto nº 2.904-61 da Câmara)	416	416
EQUIPARAÇÃO — Funcionários do T.R.E. da Bahia. (Acórdão nº 3.216)	407	407
— Funcionários do T.R.E. de Santa Catarina. (Acórdão nº 3.136)	400	400
— Reconhecimento em tese do direito a ela que assiste aos funcionários do T.R.E. da Bahia. (Acórdão nº 3.216)	407	407
— G —		
FORÇA PÚBLICA — Militares que a integram e se acham fora do domicílio podem votar em qualquer seção da circunscrição em que estão inscritos, para presidente e vice-presidente da República. (Resolução número 6.570)	417	417
FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Apostila feita em título de funcionário do T. R. E. de Santa Catarina. (Acórdão nº 3.136)	400	400
— Equiparação dos T. R. E. da Bahia. (Acórdão nº 3.216)	407	407
— I —		
GOVERNADOR — Inelegibilidades para êle expressas, estendem-se ao Vice Governador. (Acórdão nº 3.184)	403	403
— J —		
INCOMPATIBILIDADE — Promotor público pode exercer atividade política fora da Comarca e afastado das funções. (Acórdão nº 3.198)	406	406
INELEGIBILIDADE — Casos previstos na C. F. são expressos ou implícitos. As previstas para Prefeito, Governador e Senador, abrangem aos respectivos vices e suplentes. (Acórdão nº 3.184)	403	403
— Para prefeito de município desmembrado. E' inegível quem, antes do desmembramento sucedeu ao prefeito ou o substituiu e não se desincompatibilizou no tempo devido. (Resolução nº 6.531)	409	409
— L —		
LEI Nº 2.488 — Visou beneficiar a funcionários em comissão e não atribuiu símbolos a quem não os tinha. (Acórdão nº 3.136)	400	400
— M —		
MANDADO DE SEGURANÇA — Contra decisão do T.S.E. A êle deve ser originariamente impetrado e não ao S.T.F. (Mandado de Segurança nº 6.678 do S.T.F.)	414	414
MILITARES — Integrantes da força pública estadual, fora do domicílio eleitoral poderão votar em qualquer seção da circunscrição em que estão inscritos para presidente e vice-presidente da República. (Resolução nº 6.570)	413	413
MUNICÍPIO DESMEMBRADO — Quem nele sucedeu ao prefeito antes do desmembramento ou o substituiu e não se desincompatibilizou em tempo é inelegível. (Resolução nº 6.531)	409	409

— P —

PARTIDOS POLITICOS — Diretório Regional pode recorrer de decisão que concede registro de outro diretório regional do mesmo partido. (Acórdão nº 3.114) 395

— E' lícito a eles apresentar sugestões ao Tribunais sobre garantia, facilidades e rapidez da votação. (Resolução nº 6.699) 413

— Somente seu Diretório Nacional pode dissolver, reestruturar e aprovar diretório regional. O mesmo se diga com referência a estes para com os diretórios. (Acórdão nº 3.185) 407

PRAZO — Alterados os dos feitos judiciários no D.F. (Projeto nº 2.585-61 da Câmara) 417

PREFEITO — E' inelegível para prefeito de município desmembrado, quem, antes do desmembramento sucedeu ao prefeito ou o substituiu e não se desincompatibilizou em tempo. (Resolução nº 6.531) 409

— Inelegibilidades para êle expressas se estendem ao vice-prefeito. (Acórdão número 3.184) 403

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Parecer nº 35, da Comissão de Constituição e Justiça pelo arquivamento de mensagens dos TT.RR.EE. de Sergipe, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Norte 415

— Parecer nº 36, da Comissão de Constituição e Justiça pelo arquivamento de mensagens dos TT.RR.EE. do Maranhão, Sergipe, Piauí e Paraná 415

— Projeto nº 1.103-59 — Crédito de Cr\$ 56.649.40, ao T.R.E. de Minas Gerais. 416

— Projeto nº 2.585-61 — Altera prazos nos feitos judiciários do D.F. 417

— Projeto nº 2.904-61 — Sobre custeio de despesas com transporte e alimentação do eleitorado nas eleições 416

— Projeto nº 2.934-61 — Crédito de Cr\$ 65.000 00 ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco 418

— Projeto nº 2.935-61 — Crédito de Cr\$ 332.640,00 aos TT.RR.EE. da Bahia e Alagoas 419

PROMOTOR PUBLICO — Pode exercer atividade político partidária, fóra da comarca e afastado das funções. (Acórdão nº 3.198) 406

PROPAGANDA POLITICA — Fiação de local de comícios pela policia. (Acórdão nº 3.156) 403

PROVA — Requerida com base em lei e denegada. Provimento de recurso. (Acórdão nº 3.199) 407

— Q —

QUALIDADE — Pode um diretório regional recorrer de decisão que registra outro Diretório regional do mesmo partido. (Acórdão nº 3.114) 395

— R —

RECURSO — Diretório Regional pode recorrer de decisão que registra outro diretório regional do mesmo partido. (Acórdão número 3.114) 395

— Merece provimento em caso de prova requerida com base em lei e denegada. (Acórdão nº 3.199) 407

REGISTRO — Diretório regional pode recorrer contra decisão que registra outro diretório regional do mesmo partido. Acórdão número 3.114) 395

Página

— Requerido o de Diretório Municipal por presidente de Diretório Regional cujo registro depende de homologação do Diretório Nacional e pende de julgamento do T.S.E. (Acórdão nº 3.257). 408

REGISTRO DE CANDIDATO — Conveniência de atribuir ao candidato um número, no próprio ato da inscrição, o qual servirá para a votação. (Resolução nº 6.699).... 413

— S —

SERPA LOPES (DESEMBARGADOR) — Honenagem póstuma no T.S.E. 421

SENADOR — Inelegibilidades para êle expressas estendem-se ao suplente. (Acórdão número 3.184) 403

SUPLENTE DE SENADOR — Estende-se a êste as inelegibilidades de Senador 403

— T —

TRANSPORTE — Custeio das despesas de transporte do eleitorado. (Projeto número 2.904-61 da Câmara) 4.6

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

— Alagoas — Crédito de Cr\$ 332.640,00. (Projeto nº 2.935-61 da Câmara) 419

— Bahia — Crédito de Cr\$ 332.640,00. (Projeto nº 2.935-61 da Câmara) 419

— Equiparação de seus funcionários. (Acórdão nº 3.216) 407

— Maranhão — Arquivamento de mensagem de crédito suplementar pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. (Parecer nº 36) 415

— Minas Gerais — Crédito de Cr\$. 56.649.40. (Projeto nº 1.103-59 da Câmara) 416

— Paraná — Arquivamento de mensagem de crédito suplementar pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. (Parecer nº 36) 415

— Pernambuco — Crédito de Cr\$ 65.000 00. (Projeto nº 2.934-61 da Câmara)..... 418

— Piauí — Arquivamento de mensagem de crédito suplementar pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. (Parecer nº 36) 415

— Rio Grande do Norte — Arquivamento de mensagem de crédito suplementar pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. (Parecer nº 35)..... 415

— Santa Catarina — Equiparação de seus funcionários. (Acórdão nº 3.216)..... 407

— São Paulo — Arquivamento de mensagem de crédito suplementar pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. (Parecer nº 35) 415

— Sergipe — Arquivamento de mensagem de crédito suplementar pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. (Parecer nº 35) 415

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — A êle deve ser impetrado mandado de segurança contra suas decisões e não ao S.T.F. — (Mandado de Segurança nº 6.678 do S.T.F.) 414

— V —

VICE-GOVERNADOR — Estendem-se a êle as inelegibilidades expressas para o Governador. (Acórdão nº 3.184) 403

VOTO — Militares da Força Pública que se achem fora do domicilio poderão votar em qualquer seção da circunscrição em que estiverem inscritos para Presidente e Vice-Presidente da República. (Resolução número 6.570) 413

Página